



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

Ofício 0576/2016-TCU/SECEX-RN, de 31/5/2016
Natureza: **Notificação – Comunicação de Deliberação**

Processo TC 009.796/2015-0

A Sua Magnificência a Senhora
Ângela Maria Paiva Cruz
Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Av. Senador Salgado Filho, 3000 - Campus Universitário - Lagoa Nova
CEP. 59078-970 - Natal - RN

Magnífica Reitora,

Notifico a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na pessoa de sua Representante Legal, do Acórdão nº 1335/2016-TCU-Plenário, Sessão de 25/5/2016, por meio do qual o Tribunal apreciou o Relatório de Auditoria (TC 009.796/2015-0) realizada com o objetivo de analisar a legalidade e a legitimidade dos termos celebrados para a implantação do Campus do Cérebro em Macaíba/RN.

2. Encaminho-lhe, em anexo, cópia do referido Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para conhecimento e cumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta comunicação processual, das determinações previstas nos subitens 9.1.1 a 9.1.7 do referido **decisum**.

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
CLEBER DA SILVA MENEZES
Secretário

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 909 - Tirol - 59015-290 - Natal/RN
email: secex-rn@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55684375.



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 0576/2016-TCU/SECEX-RN

fl. 2 de 2

ANEXO I

1) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

ACÓRDÃO Nº 1335/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.796/2015-0.
- 1.1. Apenso: 005.606/2015-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Alberto Santos Dumont Para Apoio À Pesquisa (06.223.459/0001-30); Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (19.176.461/0001-48).
4. Órgãos: Ministério da Educação; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal :
 - 8.1. Rubens Naves (19379/OAB-SP) e outros, representando Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de analisar a legalidade e a legitimidade dos termos celebrados para a implantação do Campus do Cérebro em Macaíba/RN e verificar a destinação dos equipamentos adquiridos e dos prédios construídos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, e art. 239, inciso I, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação (MEC) e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em conjunto com a organização social Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD), que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. promovam, com fulcro nos arts. 6º e 7º da Lei 9.637/1998, a delimitação clara e precisa da Cláusula Primeira - Do Objeto do Contrato de Gestão firmado em 2014, para que passe a expressar a exata dimensão dos termos ali empregados e as respectivas responsabilidades dos signatários, discriminando, com precisão, sobretudo: i) o conceito de “Campus do Cérebro”; ii) os limites conceituais de edificação e de projetos/subprojetos, levando em conta aspectos de engenharia e arquitetura, de modo a deixar claro o que se entende por sua implantação; iii) o que se compreende por seu funcionamento;

9.1.2. adotem, com fundamento no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei 10.973/2004, providências com vistas à alteração da Cláusula Décima Segunda - Da Propriedade Intelectual do referido Contrato de Gestão, de modo a prever a possibilidade de o Poder Público, seja a UFRN, seja o MEC, compartilhar a titularidade da propriedade intelectual gerada a partir dos projetos executados, bem como participar nos resultados da exploração das criações deles resultantes;

9.1.3. finalizem, com fulcro nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei 9.637/1998 e nos arts. 9º, 11 e 15 da Lei 9.790/1999, todas as pendências e os instrumentos jurídicos em vigor celebrados entre a UFRN e a Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa (Aasdap), inclusive aqueles que eventualmente envolvam outras instituições e órgãos como partícipes, de modo a ajustá-los, quando couber, ao Contrato de Gestão 1/2014, firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD, em especial:

9.1.3.1. promovam, preferencialmente de modo amigável, ou, se necessário, unilateral, a rescisão do Termo de Parceria/2004 e do seu Aditivo/2007, firmados entre a UFRN e a Aasdap, com fulcro na cláusula rescisória, ante a situação jurídica superveniente criada pelo Contrato de Gestão 1/2014, estabelecido com o ISD;

9.1.3.2. promovam, preferencialmente de modo amigável, ou, se necessário, unilateral, a rescisão dos instrumentos jurídicos relacionados ao fomento e à execução das atividades dos protótipos, envolvendo a Aasdap e a Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec) – Processos UFRN 23077.043737/2006-98 e 23077.043731/2006-11 –, com vistas a regularizar a situação e o destino dos edifícios protótipos do Instituto Internacional de Neurociências - Edmond e Lily Safra (IIN-ELS) e dos Centros de Educação Científica (CEC), em Macaíba/RN, na Escola Agrícola de Jundiá (EAJ/UFRN);

9.1.4. regularizem, com fulcro no art. 12 da Lei 9.637/1998, todo o patrimônio público em poder da Aasdap, transferindo ao ISD exclusivamente aqueles bens que se destinem a atender ao uso e às finalidades previstas na Cláusula Segunda do Contrato de Gestão firmado entre MEC-UFRN-ISD e nas metas pactuadas no Anexo I do referido contrato;

9.1.5. promovam, com base no art. 12 da Lei 9.637/1998, junto à Aasdap, preferencialmente com a participação do Instituto do Cérebro (ICe/UFRN), o definitivo equacionamento das questões atinentes à destinação dos equipamentos hoje em poder do IIN-ELS, atentando para a regulamentação do seu uso pelos convênios celebrados ao longo do tempo, mormente entre 2004 e 2011;

9.1.6 regularizem, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 9.637/1998, c/c o art. 17 da Lei 8.666/1993 e o art. 7º do Decreto-Lei 271/1967, a situação de ausência de instrumento jurídico de uso de bem público da área de 99,5 hectares que integrava a Fazenda Jundiá, em Macaíba/RN, terreno parcialmente desmembrado de área antes destinada à Escola Agrícola de Jundiá da UFRN, onde já estão sendo erguidas duas edificações do denominado Campus do Cérebro, a que faz menção a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão 1/2014, firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD, tendo em vista a existência de Escritura Pública prévia outorgada, em 30/12/2004, à Aasdap;

9.1.7. regularizem a situação de cessão do servidor Reginaldo Antonio de Oliveira Freitas Júnior, Matrícula Siape 3242546, harmonizando o Contrato de Gestão 1/2014, firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD aos termos do art. 14 da Lei 9.637/1998;

9.2. determinar ao MEC que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.2.1. faça publicar retificação do Extrato de Contrato de Gestão 1/2014, firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD, consignando os recursos financeiros previstos para sua consecução, de modo a atender ao princípio da publicidade, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 9.637/1998;

9.2.2. torne acessível, aos interessados, o processo que subsidiou a qualificação do ISD como organização social e o processo que culminou com o Contrato de Gestão 1/2014, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e impessoalidade, e em obediência ao art. 8º, § 1º, da Lei 12.527/2011;

9.2.3. apresente motivação do ato de escolha do ISD como organização social signatária do Contrato de Gestão 1/2014, com motivação compatível com a magnitude do projeto e dos recursos angariados, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 9.637/1998;

9.2.4 pronuncie-se acerca da Nota 1277/2014/MEC/AGU (peça 6, p. 411-413), especialmente quanto aos itens 5, alínea “e”, e 6 a 10;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal (Segecex) que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir no próximo plano de controle fiscalização com o objetivo de analisar os orçamentos estimados pelo MEC e os respectivos repasses de recursos efetuados, desde 2014, ao amparo do Contrato de Gestão firmado naquele exercício com o ISD e a UFRN, bem como os gastos realizados à conta dos recursos federais previstos na Cláusula Quinta do referido contrato, considerando as informações constantes do item IV.2 do relatório que acompanha esta decisão e da peça 22 do presente processo;

9.4. determinar o desapensamento do TC 005.606/2015-2 do presente processo, com fulcro no art. 38 da Resolução-TCU 259/2014, e reiterar a determinação constante do item 1.8.2 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, para que a Segecex conclua, nos autos a serem desapensados, a



avaliação acerca da oportunidade e da possibilidade de realização de fiscalização pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), com apoio da Secex-RN, sobre as obras do Campus do Cérebro, ante a materialidade do empreendimento e o risco decorrente das falhas e incompletudes verificadas no projeto básico, em linha com o Memorando 35/2015-Segecex;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN) que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 supra;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério da Educação, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ao Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont e à Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa.

10. Ata nº 18/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1335-18/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado os resultados da auditoria de conformidade realizada com os objetivos de analisar a legalidade e a legitimidade dos termos de parceria e cooperação celebrados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) para a implantação do projeto Campus do Cérebro, no município de Macaíba/RN, e verificar a destinação dos equipamentos adquiridos e dos prédios construídos. Os trabalhos, a cargo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN), abrangeram tanto a UFRN como o Ministério da Educação (MEC).

2. Destaco que a fiscalização foi autorizada e executada sob a relatoria da Ministra Ana Arraes e passaram à minha relatoria após a conclusão do relatório, mediante sorteio realizado em virtude da declaração de impedimento da relatora original, conforme despacho à peça 25.

3. A auditoria foi realizada como desdobramento da representação objeto do TC 033.685/2013-4, no âmbito da qual se apuraram indícios de irregularidades na Concorrência 14/2013-DMP, conduzida pela UFRN e que tinha como objeto a construção da 2ª etapa da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta no denominado Campus do Cérebro. No curso dos trabalhos, a unidade instrutiva apurou indícios de irregularidades que extrapolavam aqueles atinentes ao certame, envolvendo os termos que regem o relacionamento da UFRN com a organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa (Aasdap), para a construção do Campus do Cérebro.

4. Diante disso, o Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, resultante da representação, incluiu o seguinte item:

“1.8.3. Determinar à Secex-RN que autue processo de representação para analisar a legalidade e a legitimidade do Termo de Parceria celebrado entre a UFRN e a Aasdap, para construção do Campus do Cérebro, bem como da destinação dos equipamentos e dos prédios denominados de protótipos do Campus do Cérebro;”

5. Em linha com a determinação e considerando os critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância, o escopo da presente auditoria foi delimitado em torno de dois enfoques principais: i) jurídico, sob o qual se verificou a legalidade das pactuações realizadas para viabilizar o projeto; e ii) patrimonial, destinado a averiguar eventuais impropriedades na destinação de prédios e equipamentos. Em ambos, atenção especial foi dada à participação e ao papel da UFRN.

6. Importante mencionar que não foram examinadas, nesta oportunidade, as obras do Campus do Cérebro, cuja fiscalização foi alvitada no item 1.8.2 do acórdão retromencionado e tratada no âmbito do TC 005.606/2015-2, apenso aos presentes autos. Tampouco foram examinados os repasses de recursos orçamentários destinados ao empreendimento, matéria essa a ser incluída em fiscalização futura por secretaria especializada desta Corte, nos termos de proposta constante do encaminhamento delineado ao final do relatório precedente e de manifestação acerca de sua pertinência por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) à peça 22, às quais manifesto minha anuência.

7. Estendo minha concordância às demais propostas da unidade instrutiva, resultantes da diligente análise empreendida pela equipe de fiscalização, a qual incorporo a estas razões de decidir, nada obstante manifestação da UFRN a respeito de um item do relatório preliminar – o qual comento no parágrafo 18 a seguir – e sem prejuízo dos comentários que passo a tecer.

8. Os achados de auditoria apontam, em essência, para a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos que regem a relação entre o Poder Público e a entidade privada apta a assumir o megaprojeto Campus do Cérebro. Atualmente, o projeto encontra-se sob a alçada da organização

social Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD), em razão de contrato de gestão celebrado em julho/2014 entre a União, por intermédio do MEC, o referido instituto e a UFRN, na qualidade de interveniente.

9. Conforme apurado, há vários pontos obscuros nessa relação, a começar pelo próprio conceito de “Campus do Cérebro”, o qual não se encontra suficientemente claro nos ajustes celebrados para viabilizar o projeto.

10. Segundo noticiado no relatório precedente, o projeto original, que remonta a 2003, objetivava criar o Instituto Internacional de Neurociências de Natal, centro de excelência e referência internacional em pesquisa em área de fronteira do conhecimento, que integrava ações de educação e saúde com vistas à formação de recursos humanos e ao desenvolvimento de pesquisa básica e clínica no campo de neurociências.

11. Atualmente, contudo, a missão atribuída ao Campus do Cérebro consiste em “promover atividades de ensino, pesquisa e extensão para inclusão e desenvolvimento social, fortalecendo o desenvolvimento de um polo científico-tecnológico em Macaíba”. A partir das informações e elementos analisados, essa missão seria desenvolvida em um complexo predial composto basicamente de duas grandes edificações, uma escola e um centro de pesquisa.

12. No entanto, a análise dos instrumentos jurídicos firmados entre os entes públicos envolvidos na formulação e consecução do empreendimento e as entidades privadas responsáveis pela sua implementação evidenciou a ausência de definição clara, precisa e detalhada do que venha a ser o Campus do Cérebro, das edificações que o comporão e tampouco do seu modo de funcionamento. Com efeito, a delimitação da exata dimensão do objeto do contrato que atualmente rege o projeto é pressuposto fundamental para que seja possível mensurar o volume de recursos a serem aplicados, prever o início da execução contratual, bem como para fixar as obrigações de cada parte. Nesse sentido, anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica com vistas à regularização da legalidade do precitado contrato de gestão que atualmente rege o projeto.

13. Outro ponto que carece de esclarecimento diz respeito ao que a equipe de fiscalização chamou de “ambiente fático-jurídico”, no âmbito do qual se desenrola a relação entre o Poder Público e as entidades privadas que assumiram a implementação do projeto.

14. Conforme descrito no achado “III.2. Sobreposição de termos jurídicos relacionados ao Campus do Cérebro”, o contrato de gestão firmado com o ISD sobrepõe-se a instrumentos jurídicos anteriores, ao amparo dos quais se iniciou o projeto, ainda em 2004, em especial ao termo de parceria firmado entre a UFRN e a Aasdap, em 2004, e de seu aditivo, firmado em 2007, os quais deveriam nortear a consecução do projeto até a assinatura do contrato de gestão, em 2014.

15. Nada obstante ter havido recomendação da Consultoria Jurídica junto ao MEC para que se rescindisse o termo de parceria com a Aasdap (Parecer n. 313/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, peça 6, p. 362-364), ele permanece em vigor, dando azo a que as duas instituições, ISD e Aasdap, uma OS e uma Oscip, respectivamente, atuem nos mesmos projetos, ao arrepio das distinções impostas pelas Leis 9.637/1998 (Lei das OS) e 9.790/1999 (Lei das Oscips). Assim, tanto a Aasdap como o ISD exercem atividades de administração em relação ao projeto Campus do Cérebro, extrapolando o que seria razoável para um curto período de transição de uma entidade à outra e propiciando a ocorrência de conflitos como os que motivaram a presente fiscalização, referentes à destinação do patrimônio público em poder da Aasdap.

16. Essa grave confusão patrimonial, funcional, administrativa, organizacional, estrutural e jurídica fragiliza os controles e a fiscalização do projeto, potencializando os riscos de inexecução do objeto e de desvios dos recursos a ele repassados. Diante disso, aquiesço às propostas de encaminhamento com vistas a que: i) sejam finalizadas todas as pendências e instrumentos jurídicos em vigor celebrados entre a UFRN e a Aasdap, inclusive aqueles que eventualmente envolverem

outras instituições e órgãos partícipes; ii) seja regularizado todo o patrimônio público em poder da Aasdap, de modo que atenda ao uso e às finalidades previstas no contrato de gestão firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD; e iii) sejam equacionadas definitivamente as questões atinentes à destinação dos equipamentos adquiridos com recursos de convênios, cujo uso foi indevidamente restrito pela Aasdap.

17. Outro achado que contribui para esse ambiente de confusão na gestão do projeto refere-se à ausência de instrumento jurídico de uso de bem público da área de 99,5 hectares, parcialmente desmembrada do terreno destinado à Escola Agrícola de Jundiá da UFRN, onde estão sendo erguidas duas edificações do Campus do Cérebro, a que faz menção o contrato de gestão firmado com o ISD. Embora a cláusula quinta do referido contrato obrigue o instituto a administrar os bens móveis e imóveis a ele cedidos, a instituição que detém o direito de uso do terreno é a Aasdap, conforme escritura constante dos autos (peça 8, p. 2-7).

18. Após recebimento do relatório preliminar, a UFRN contestou a análise realizada pela equipe de fiscalização sobre esse achado (item III.4 do relatório de auditoria). Os argumentos encontram-se sintetizados no item 231 do relatório definitivo e, ao percorrê-los, verifico que se referem ao achado anterior, uma vez que, muito sinteticamente, defendem a desnecessidade de se rescindir o termo de parceria firmado entre a UFRN e a Aasdap, mantendo-se a relação entre elas até que sejam concluídas as obras dos prédios que comporão o Campus do Cérebro. Entretanto, as alegações foram contundentemente afastadas pelos auditores, restando inalterados os encaminhamentos propostos tendentes a desatar o nó fático-jurídico em que se insere o projeto.

19. Além desses achados, verdadeiros imbróglios a serem resolvidos para se garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto, a equipe de fiscalização apurou outras irregularidades flagrantemente atentatórias ao interesse público, como a existência de cláusula, no contrato de gestão atualmente em vigor, que confere ao ISD titularidade exclusiva da propriedade intelectual gerada a partir dos projetos executados, bem como das criações deles resultantes.

20. A previsão contratual exclui a possibilidade de o Poder Público, representado pela UFRN, ser remunerado na proporção das expectativas de atuação da universidade na parceria de pesquisa e ensino. Falo em “expectativas” porque, conforme apurado pela equipe de auditoria, os termos do contrato de gestão reduzem a atuação da UFRN a mera interveniente de obras, a despeito de haver elementos que indiquem a existência (e a manutenção) de intercâmbio com o ISD e a Aasdap para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão na área de saúde, a serem contempladas pelo projeto Campus do Cérebro.

21. Há que se ter em mente que a própria Lei 9.637/1998, em seu art. 5º, prevê que o contrato de gestão é o instrumento firmado com vistas à formação de **parceria** entre as partes para fomento e execução de atividades. Ora, se o esforço é conjunto, seus frutos não podem ser de apenas uma parte, ainda mais diante da magnitude dos investimentos públicos previstos (a cláusula quinta do contrato estima em aproximadamente R\$ 247,6 milhões o valor global dos recursos a serem repassados ao ISD até 2017), bem como a existência de previsões estatutárias do ISD de que os “eventuais excedentes financeiros serão obrigatoriamente investidos no desenvolvimento das atividades do Instituto”.

22. Nesse sentido, alinho-me ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, que tem por objetivo a alteração da cláusula décima segunda do contrato de gestão, para se garantir ao Poder Público co-titularidade e participação proporcional aos recursos públicos investidos na propriedade intelectual gerada pelo projeto. Não acolho, contudo, as sugestões de que seja vedada a transferência de propriedade intelectual para países ou instituições estrangeiras, bem assim de obrigatoriedade de que todo o excedente advindo de licenciamento seja reinvestido em solo nacional. Entendo que a ponderação acerca dos interesses nacionais envolvidos nas criações resultantes das atividades desenvolvidas no Campus do Cérebro está na esfera de discricionariedade dos órgãos públicos

envolvidos na avença, cabendo-lhes fazer avaliação da conveniência e oportunidade de inserir tais conteúdos no contrato de gestão firmado com o ISD.

23. Igualmente comprometedoras do interesse público no projeto em questão são as constatações de ausência tanto de justificativas suficientes para a escolha da organização social ISD para firmar parceria mediante contrato de gestão como de prévio estudo técnico que respalde a estimativa do orçamento desse contrato.

24. Diante desse quadro, compartilho do sentimento de preocupação expresso pela equipe de fiscalização com o futuro do projeto, agravado pela percepção das dificuldades inerentes à vigilância de área afastada e de difícil acesso no terreno de Macaíba, que expõem as estruturas prediais em construção ao risco de depredação e dilapidação. Tais estruturas já consumiram mais de R\$ 57 milhões, materialidade que, somada ao risco de dano ao erário decorrente das falhas e incompletudes verificadas no projeto, ensejou a inclusão da seguinte determinação no Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, oriundo do TC 033.685/2013-4:

"1.8.2. determinar o encaminhamento destes autos à Segecex, em conformidade com o disposto no Memorando-Circular – Segecex 60/2007, para fins de avaliação da oportunidade e da possibilidade de realização de fiscalização pela Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações (SecobEdif) sobre as obras do Campus do Cérebro, ante a materialidade do empreendimento, uma vez que apenas a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRL) já ultrapassa R\$ 57.000.000,00, e o risco decorrente das falhas e incompletudes verificadas no projeto básico (Itens 35 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);"

25. Para atender à deliberação, foi autuada representação (TC 005.606/2015-2), por meio da qual se solicitou análise, pela Coinfra, da conveniência e oportunidade de incluir, no plano de fiscalizações do TCU, as obras atinentes ao Campus do Cérebro. Ao compulsar os autos da referida representação, apensada ao presente processo por força do Acórdão 2.538/2015-TCU-2ª Câmara, verifiquei, contudo, que referida avaliação da oportunidade e da possibilidade de realização de fiscalização sobre as obras do Campus do Cérebro ainda não foi realizada, nada obstante despacho e memorando expedidos pela Segecex determinando que a unidade competente o fizesse (TC 005.606/2015-2, peças 5 e 6).

26. No último parecer constante do TC 005.606/2015-2 (peça 7), oriundo da Secex-RN e que motivou seu apensamento definitivo a este processo, entendeu-se que uma ação de controle específica sobre as obras deveria ser precedida de uma "averiguação profunda, que não poderia ser satisfeita por meio de inspeção no âmbito deste processo, já que a relação entre a UFRN e a Aasdap remonta ao ano de 2004, tendo passado por diversas reformulações até chegar aos dias atuais". Tal averiguação seria objeto da auditoria sob análise, razão pela qual foi promovido o apensamento da representação a estes autos.

27. Tendo em vista as informações e os achados ora apurados, bem como os encaminhamentos propostos com o fito de aclarar as relações entre o Poder Público e as entidades que conduzem o projeto, entendo que, neste momento, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) dispõe de elementos suficientes para fazer a avaliação solicitada pela Segecex – Memorando n. 35/2015-Segecex (TC 005.606/2015-2, peça 6) –, na esteira da determinação do item 1.8.2 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara. Nesse sentido, entendo que o TC 005.606/2015-2 deva ser desapensado destes autos, com fulcro no art. 38 da Resolução-TCU 259/2014, e devolvido à Segecex para que conclua a avaliação acerca da oportunidade e possibilidade de que seja incluída, em seu plano operacional atualmente em vigor, fiscalização específica a respeito das obras referentes ao Campus do Cérebro.

28. Em vista de todo o exposto, com ajustes no encaminhamento proposto pela unidade técnica, voto no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 009.796/2015-0 [Apenso: TC 005.606/2015-2]

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos: Ministério da Educação; Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Responsáveis: Associação Alberto Santos Dumont Para Apoio À Pesquisa (06.223.459/0001-30); Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (19.176.461/0001-48).

Representação legal: Rubens Naves (19.379/OAB-SP) e outros, representando Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CAMPUS DO CÉREBRO EM MACAÍBA/RN. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE DOS TERMOS CELEBRADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO. VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS E DOS PRÉDIOS CONSTRUÍDOS. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. DESAPENSAMENTO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria de conformidade, Registro Fiscalis 144/2015, realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e no Ministério da Educação (MEC) com o objetivo de analisar a legalidade e a legitimidade dos termos celebrados para a implantação do Campus do Cérebro e verificar a destinação dos equipamentos adquiridos e dos prédios construídos.

2. A fiscalização foi empreendida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN), no período entre 22/4/2015 a 9/7/2015, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes. Atuo nos presentes autos em virtude de sorteio decorrente de declaração de impedimento da então relatora, nos termos do despacho proferido em 25/11/2015 (peça 25).

3. Os achados identificados pela equipe de auditoria estão cuidadosamente descritos no relatório à peça 18, o qual passo a transcrever, com os ajustes de forma pertinentes:

“I. Apresentação

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade, empreendida no âmbito do TC 009.796/2015-0, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), decorrente do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara e do Despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes, no TC 008.147/2015-9 (peça 3), com o objetivo de analisar a legalidade e a legitimidade dos termos celebrados para a implantação do Campus do Cérebro e verificar a destinação dos equipamentos adquiridos e dos prédios construídos.

2. Quanto às características e especificidades, a presente auditoria teve como principal fonte de informação, no que concerne à busca de elementos de apuração, o Contrato de Gestão – CG (peça 5, p. 78-87) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD) e a UFRN, na qualidade de

interveniente, publicado no DOU de 28/7/2014 – Seção 3, p. 32 (peça 6, p. 556), tendo por objeto ‘a implantação e funcionamento do Campus do Cérebro, que desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão em uma área de 99,5 hectares, no município de Macaíba – RN’, com vigência até 31/12/2017 (Processo 23000.004035/2014-27-MEC, peça 6, p.322-556). O ISD é uma organização social (OS) qualificada como tal conforme Decreto Presidencial de 27/2/2014, publicado no DOU de 28/2/2014, Seção 1 (peça 5, p. 88).

3. Além desta fonte de informação, também foram observados subsidiariamente o Termo de Parceria/2004 celebrado entre a UFRN e a Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa – Aasdap (peça 5, p. 36-45), bem como seu Termo Aditivo/2007 (peça 5, p. 71-77), tendo em vista terem sido estes os termos que delinearam os moldes iniciais da relação entre a UFRN e a Aasdap e que deu origem às construções estabelecidas no Campus do Cérebro, em Macaíba/RN, na área compreendida em terreno da Escola Agrícola de Jundiaí, ramificação extensiva do Campus da UFRN naquele município.

4. Detectada a necessidade de se aperfeiçoar a relação entre o Poder Público e a entidade privada apta a assumir o megaprojeto Campus do Cérebro – em grande parte, decorrente da cizânia, em 2011, entre o Instituto do Cérebro (ICe) da UFRN e o Instituto Internacional de Neurociências de Natal – Edmond e Lily Safra (IINN-ELS), da Aasdap, mormente entre os neurocientistas Dr. Miguel Nicolelis e Dr. Sidarta Ribeiro, respectivamente, presidente da Associação e então diretor do IINN-ELS a ela vinculado –, evidenciou-se que a solução passaria pelo estabelecimento de um Contrato de Gestão com uma OS.

5. Assim, embora o CG atinente ao Campus do Cérebro tenha sido firmado em 2014 com o ISD, tal Instituto só foi criado ante a entaves de ordens fática, técnica e jurídica de converter a Aasdap em uma OS: fática, porque a entidade, que está ativa (inclusive com contratos válidos perante outras instituições públicas e privadas), possui termos de parceria e outras pactuações vigentes com a UFRN desde 2004, cujas rescisões demandariam maior tempo e estudo; técnica, porque grande parte da estrutura e projetos mantidos pela Aasdap está, ainda, em processo de migração para a administração do ISD, sem, todavia, esgotá-lo; e jurídica, porque os requisitos da Lei 9.637/1998 (Lei das OS) são deveras distintos das formalidades exigidas pela Lei 9.790/1999 (Lei das Oscips), e a adaptação, operação complexa, levaria tempo.

6. Conforme se observa do Anexo I deste Relatório (‘Índice – Papeis de Trabalho’), a UFRN, o ISD e o MEC forneceram, em resposta aos ofícios desta Corte, farta documentação retratando histórico que vai da concepção do projeto à execução das edificações do Campus do Cérebro, passando por termos de parceria de âmbito acadêmico e de pesquisa entre as instituições e outros órgãos, como o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), bem como convênios e termos de cooperação celebrados junto a entidades públicas (como a Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura – Funpec, vinculada à UFRN, e a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, empresa pública vinculada ao MCTI) para a construção de sedes provisórias (protótipos) junto à Escola Agrícola de Jundiaí, em Macaíba/RN, a aquisição de equipamentos e o custeio de projetos correlatos.

7. Como o objeto se volta, em parte, à legalidade e legitimidade dos termos celebrados entre entes públicos e privados, foi observada, como principal diretriz, nas cláusulas constituintes, a preservação do **interesse público** que deve permear esse tipo de relação, mormente centrada no mandamento constitucional que apregoa que o Poder Público tem o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica (Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, art. 218).

8. Acerca da execução do CG, a Cláusula Quinta – dos recursos financeiros (peça 5, p. 82) – estabeleceu que, para o cumprimento das metas pactuadas, ficou estimado o valor global de recursos orçamentários ao ISD em R\$ 247.572.222,00, da assinatura do Contrato, em 25/7/2014, até 31/12/2017.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

9. Em cumprimento ao Despacho de 5/5/2015 da Min. Ana Arraes (TC 008.147/2015-9), realizou-se a auditoria na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e no Ministério da Educação, abrangendo o período de 8/10/2004 a 21/4/2015.

10. As razões que motivaram esta auditoria decorreram dos desdobramentos do processo de representação TC 033.685/2013-4, quando, analisando-se indícios de irregularidades cometidas pela UFRN na Concorrência 14/2013-DMP – que tinha como objeto a construção da 2ª etapa da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRL/Aasdap) no Campus do Cérebro –, tomou-se ciência de indícios de outras irregularidades.

11. De fato, surgiram questões atinentes a instalações prediais e equipamentos em poder do IINN-ELS/Aasdap, em detrimento do Instituto do Cérebro (ICe/UFRN), tendo chegado ao conhecimento, ainda, por meio de relatos registrados no item ‘Dificuldades Institucionais’ (TC 033.685/2013-4, peça 36, p. 58-60), por ocasião do Relatório de Cumprimento do Objeto – Termos de Cooperação 141/2006 e 148/2007 UFRN-Funpec-MCTI [peças 5, p. 104-422 e 6, p. 66-287] –, o fato de discentes e docentes da UFRN estarem com entrada e acesso vedados no IINN-ELS/Aasdap, em afronta aos ditames pactuados no termo de parceria então vigente com a UFRN.

12. A instrução que conduziu à decisão de se apurar a legalidade do termo de parceria (TC 033.685/2013-4, peça 75, p. 31, item 119) assim transcreveu trecho do episódio, citando o signatário do aludido Relatório de Cumprimento do Objeto, Prof. Dr. Sidarta Ribeiro, então Coordenador de Projetos e Convênios e Diretor do ICe/UFRN:

‘A partir de 2009 a Aasdap transformou o IINN-ELS em uma instituição incapaz de assegurar a autonomia e liberdade inerentes à prática científica. Ocorreram restrições de acesso de docentes, discentes, técnicos e visitantes para atividades de pesquisa, ensino e extensão. Além disso, verificaram-se empecilhos à instalação e ao uso de equipamentos adquiridos com recursos dos convênios. Essas dificuldades institucionais levaram a uma separação em 2011 entre os pesquisadores do Instituto do Cérebro e a direção do IINN-ELS, materializada no encerramento em 2011 do Termo de Parceria 1/2010.’

13. O aludido professor informou, ainda, às autoridades gestoras dos Termos de Cooperação que apenas uma parcela menor dos bens efetivamente adquiridos, destinados ao funcionamento de um protótipo (em escala bem menor) do Campus do Cérebro, encontrava-se em posse do poder público, resguardados na UFRN, estando o restante de posse da Aasdap.

14. Diante disso, propugnou-se a autuação de representação para analisar a legalidade e legitimidade do Termo de Parceria entre a UFRN e a Aasdap para a construção do Campus do Cérebro, bem como a destinação dos equipamentos e dos prédios denominados de protótipos (TC 033.685/2013-4, peça 75, itens 111 a 120).

15. Assim, o Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, nos autos do TC 033.685/2013-4, consignou, entre outras, a seguinte determinação:

‘1.8.3. Determinar à Secex-RN que autue processo de representação para analisar a legalidade e a legitimidade do Termo de Parceria celebrado entre a UFRN e a Aasdap, para construção do Campus do Cérebro, bem como da destinação dos equipamentos e dos prédios denominados de protótipos do Campus do Cérebro;’

16. O processo de representação apensado ao presente RA – TC 005.606/2015-2 – foi autuado, conforme indicam as peças nele anexadas, para dar vazão ao subitem 1.8.2. do citado *decisum*, que traz em seu bojo proposta absolutamente distinta do subitem 1.8.3 retro, a saber:

‘1.8.2. determinar o encaminhamento destes autos à Segecex, em conformidade com o disposto no Memorando-Circular – Segecex 60/2007, para fins de avaliação da oportunidade e da possibilidade de realização de fiscalização pela Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações (SecobEdif) sobre as obras do Campus do Cérebro, ante a materialidade do

empreendimento, uma vez que apenas a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRL) já ultrapassa R\$ 57.000.000,00, e o risco decorrente das falhas e incompletudes verificadas no projeto básico (Itens 35 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

17. Entretanto, em que pese o assunto cadastrado no sistema e-TCU levar em conta o subitem 1.8.3, as peças colacionadas na citada representação e originárias do TC 033.685/2013-4, mormente as peças 5 e 6 (despacho e memorando Segecex), fizeram menção apenas à necessidade de análise, pela Coinfra, da conveniência e oportunidade de incluir, no plano de fiscalizações do TCU, as obras atinentes ao Campus do Cérebro, que já teriam ultrapassado a cifra de R\$ 57 milhões, indicando ter sido autuado para averiguar o subitem 1.8.2.

18. Todavia, o andamento dado na instrução de mérito e respectivo parecer na representação em comento (peças 7 e 8 do TC 005.606/2015-2) foi o de que ‘os fatos demandavam averiguação profunda, que não poderia ser satisfeita por meio de inspeção no âmbito deste processo, já que a relação entre a UFRN e a Aasdap remonta ao ano de 2004, tendo passado por diversas reformulações até chegar aos dias atuais’; propôs-se, assim, o apensamento a este RA, consoante o Acórdão 2.538/2015-TCU-2ª Câmara. Como não é escopo da presente auditoria, os elementos constantes do apenso não serão levados a cabo no presente Relatório.

19. Desse modo, como desdobramento do citado Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, foi autuado o processo administrativo TC 008.147/2015-9; nele, foi elaborada proposta de ação de controle (peça 1 do TC 008.147/2015-9) que, mediante a incidência de critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância, veiculou proposta de realização de fiscalização, na modalidade auditoria de conformidade, do termo de parceria entre a UFRN e a Aasdap, bem como da destinação dos equipamentos adquiridos e dos prédios construídos, na linha do que propusera o subitem 1.8.3 transcrito retro. Após parecer favorável da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social e da Região Nordeste (Cosocial, peça 2 do TC 008.147/2015-9) – desconsiderando-se os erros materiais (onde se lê Secex-BA leia-se Secex-RN, itens 4 e 5), a Relatora, Ministra Ana Arraes, autorizou, em 29/4/2015, nos termos do art. 18, §4º, da Resolução TCU 257/2013, a realização da auditoria (TC 008.147/2015-9, peça 3).

II.2. Visão geral do objeto

20. Para melhor descrição do objeto fiscalizado e da legislação aplicável, faz-se necessária contextualização acerca da evolução do processo de implantação do megaprojeto denominado de Campus do Cérebro, perpassando os ambientes legal, institucional e organizacional. Adverte-se, desde já, que a tentativa de fluir um texto o menos extenso possível esbarra inexoravelmente no longo histórico de evolução do objeto, que remonta há mais de uma década, desde a concepção do projeto até a contratação em exame.

21. Transcreve-se, a seguir, com adaptações de forma, trechos de passagens extraídas dos papéis de trabalho que melhor descrevem o objeto fiscalizado e, na medida do possível, sintetizam os acontecimentos (peça 7, p. 109):

‘A implantação do projeto denominado Campus do Cérebro, na zona rural do município de Macaíba/RN, é o resultado de uma parceria entre diversos atores de natureza pública e privada, em um processo de construção coletiva iniciado em 2003, entre a Reitoria da UFRN e o Dr. Miguel Ângelo Laporta Nicolelis. O projeto original objetivava criar o Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN), centro de excelência e referência internacional em pesquisa numa área de fronteira do conhecimento humano, que iria formar recursos humanos em nível de pós-graduação e desenvolver pesquisa básica e clínica no campo de Neurociências. A criação do IINN permitiria a integração entre pesquisadores das diferentes áreas da Neurociência e a efetivação de uma política de repatriamento de cientistas brasileiros residindo e trabalhando no exterior por falta de oportunidades no Brasil.

Para viabilizar esse importante projeto científico, que compreendia também ações na área da educação e da saúde que atenderia a população pobre local e contribuiria para o desenvolvimento social regional, somaram-se num esforço conjunto a Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa (Aasdap), o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, a Prefeitura do

Município de Macaíba e, no âmbito do Governo Federal, os Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação e da Saúde, diretamente ou através de seus órgãos como a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e sua fundação de apoio, Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec).

Ao longo do tempo, o projeto de criação do IINN foi sendo alterado à medida que a ideia inicial se tornava realidade, sobretudo em relação às fontes públicas de financiamento e à responsabilidade pela execução do programa de trabalho previsto para a sua implantação plena.

22. Observa-se que, da concepção inicial, em 2003, ao redesenho para o que se tem hoje por Campus do Cérebro, diversas fases foram perpassadas, merecendo breve revisitação mediante a oportuna extração de informações didaticamente apresentadas pela UFRN (peça 7, p. 109-127):

‘1 Fase inicial: levantamento topográfico e elaboração dos projetos técnicos do futuro IINN

O início da implantação do projeto, pelo lado do financiamento público, foi marcado pelo estabelecimento de várias relações jurídicas nos âmbitos interno (UFRN, Funpec, Aasdap) e externo (UFRN, Funpec, Governo Federal), que se apresentam cronologicamente como se segue [vide quadro-resumo no tópico ‘Ambiente Jurídico’, adiante]

(...)

Resumindo, o período de 2003 a 2006 está sintetizado na Figura 1 abaixo, onde se observa que as relações públicas tiveram início em 2003 e em 2004 (as relações UFRN x Funpec X Aasdap) teve a inserção da Finep e a concessão do terreno em Macaíba. Os Contratos de Gestão foram firmados em 2006 e prorrogados por 25 (vinte e cinco) anos em 2008.

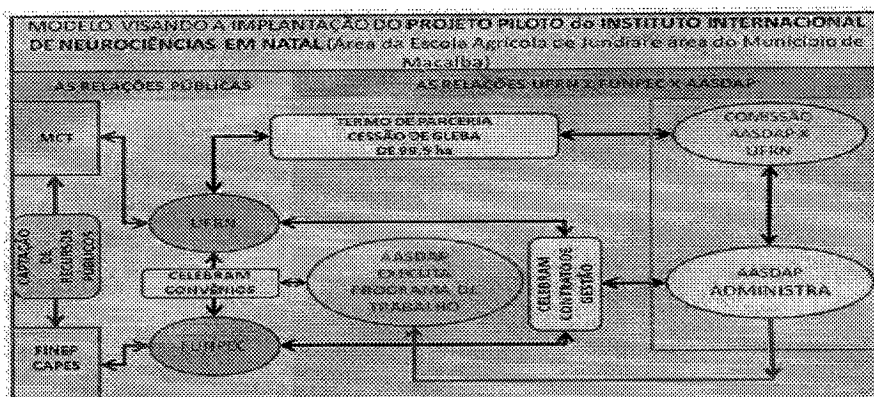


Fig.1 – Ilustração das relações jurídicas envolvendo a implantação do IINN, durante o período de 2003 a 2008.

2 A fase 1 do IINN: implantação do projeto piloto na área administrativa da Escola Agrícola de Jundiá e do Município de Macaíba

Em paralelo à implantação do Projeto do IINN na área cedida pela UFRN, foram desenvolvidas ações visando a implantação de um projeto piloto, tendo a UFRN e a Funpec celebrado os seguintes convênios [vide quadro-resumo no tópico ‘Ambiente Jurídico’, a seguir]: (...)

Posteriormente, através de ‘Termo Aditivo’, firmado em 15 de dezembro de 2008, os Contratos de Gestão do Centro de Pesquisa e Centro Educacional foram prorrogados por 25 (vinte e cinco) anos.

3 As fases 2 e 3 do IINN: consolidação da fase 1

A fase 1 das atividades vinculadas à implantação do IINN é caracterizada fisicamente pela implantação do Centro de Pesquisa de Macaíba e do Centro Educacional de Macaíba nas dependências da área administrativa da Escola Agrícola de Jundiá da UFRN, cuja gestão foi transferida à Aasdap. Assim, considerando-se que a infraestrutura de funcionamento do Centro de Educação é de responsabilidade exclusiva da Aasdap, as fases 2 e 3 da implantação do IINN é caracterizada basicamente pela estruturação do Centro de Pesquisa de Macaíba, ou Instituto

Internacional de Neurociências de Natal Edmond e Lily Safra – IINN-ELS, como atualmente é denominado. Os recursos para a viabilização do Centro de Pesquisa decorrem dos seguintes instrumentos celebrados pela UFRN com o MCT [vide quadro-resumo no tópico ‘Ambiente Jurídico’, a seguir]: (...)

Em conclusão à análise da evolução da implantação do IINN (...) merece se ressaltar que também foi construído um Centro de Saúde (Figura 5) com recursos do Ministério da Saúde, em área cedida pelo Município de Macaíba, em cujo projeto não há participação da UFRN. Em síntese, as fases de implantação do Projeto Piloto do IINN resultaram em três conjuntos de edificações, duas delas instaladas na área administrativa da Escola Agrícola de Jundiaí (...) com recursos que totalizam R\$ 5.505.251,00 com origem na Capes, Finep e MCT.

4 A fase 4 do IINN: implantação do Campus do Cérebro em Macaíba via MEC/SESU

Conforme se observa na Figura 1, na proposta original visando a implantação do IINN, cabia à Aasdap a responsabilidade pela implantação do **Programa de Trabalho** que, conforme previsto no Termo de Parceria celebrado entre a UFRN e a Aasdap consistia na construção e viabilização de atividades em 05 (cinco) laboratórios de pesquisa de neurociências, 01 (um) centro de saúde mental e 01 (um) centro educacional. Esse **Programa de Trabalho**, previsto desde 2004, não havia sido viabilizado até outubro/2007.

Negociações junto ao MEC/Sesu intentadas pela direção da Aasdap e a Reitoria da UFRN abriram a possibilidade de encampação do projeto do IINN pelo MEC. Entretanto, agora caberia à UFRN a implantação do **Programa de Trabalho** e não mais à Aasdap, como previsto originariamente no Termo de Parceria celebrado em 8 de outubro de 2004 pela UFRN e Aasdap (Figura 6). Assim, em 24 de outubro de 2007 foi celebrado um aditamento ao Termo de Parceria que resultou num outro modelo nas relações UFRN, Aasdap, órgãos de financiamento (agora apenas MEC).

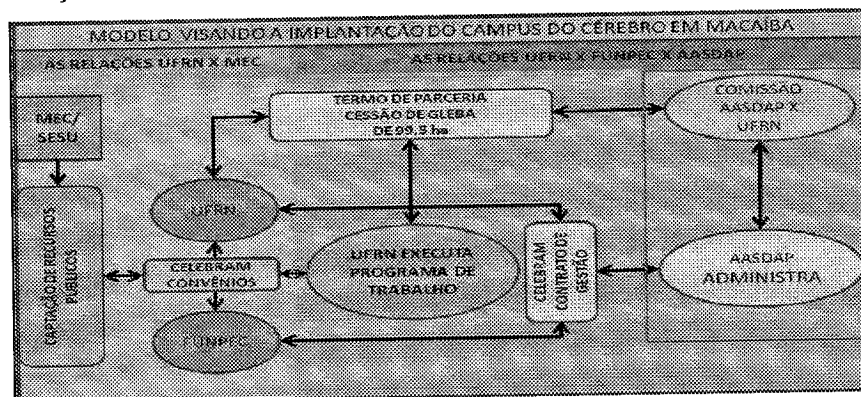


Figura 6: Ilustração das relações visando a implantação do Campus do Cérebro em Macaíba

O **Programa de Trabalho** passou a ser chamado de **Campus do Cérebro**, composto pela 'construção de dois prédios, e a aquisição de todos os correspondentes equipamentos e materiais permanentes, sendo um prédio destinado para o Centro de Pesquisa em Neurociência, com área de 12.644 m², e outro para Escola de Ensino Regular, com área de 14.064 m², com a disponibilização de todas as verbas que sejam repassadas pelo MEC diretamente à UFRN. O Campus do Cérebro, referência contida no Simec, refere-se ao nome dado para o Programa de Trabalho vinculado ao Projeto de Implantação do Instituto Internacional de Neurociências de Natal Edmond e Lily Safra – IINN-ELS, agregando-se, portanto, a toda a infraestrutura que foi implantada nas fases 1, 2 e 3.

Também, como consequência do aditivo ao Termo de Parceria, foi estabelecido um Cronograma Orçamentário encaminhado ao MEC e que representava um total de R\$ 42.209.946,05, dos quais R\$ 6.000.000,00 para a aquisição de equipamentos de pesquisa, à razão de R\$ 500.000,00 para cada pesquisador incorporado ao projeto do IINN e destinados ao 'enxoval' para a montagem dos respectivos laboratórios.

Em dezembro/2007, o MEC/Sesu descentralizou recursos orçamentários no valor de R\$ 15.000.000,00, que foram repassados à Funpec através do Convênio 147/2007. Em 2008, foram

descentralizados mais R\$ 200.000,00, também repassados à Funpec, totalizando R\$ 15.200.000,00. Esses recursos, a partir dos projetos contratados pela Funpec (elaborados ainda em 2003/2004 com os recursos MCT e Finep na fase 1), viabilizaram a implantação da infraestrutura básica do Campus do Cérebro (licenciamentos, desmatamentos, terraplenagem e movimentação de terra, asfaltamento das vias urbanas e contratação da construção da Escola de Ensino Regular para 1.000 crianças, com uma área de 14.064 m²).

As licitações para a construção das duas obras do Programa de Trabalho Campus do Cérebro só se viabilizaram em 2009 (CC 10/2009, Processo 23077.030.055-2009-0) com orçamento assegurado na LOA de 2009 no valor de R\$ 27.009.946,05, conforme Ofício 208/2009/DIFES/SESU/MEC. Entretanto, em 2009 somente foram repassados R\$ 12.000.000,00. (...)

Nesse aditivo do Termo de Parceria [2007], fica estabelecido que o Programa de Trabalho será executado pela UFRN, todavia obedecerá à concepção e ao planejamento da Aasdap, a quem cabe definir todas as diretrizes, referências e especificações arquitetônicas e técnicas relacionadas às instalações e as especificações dos equipamentos e materiais permanentes. (...)

5 Criação do Instituto do Cérebro, novo modelo compartilhado de gestão para o Campus do Cérebro e consolidação da parceria com a Aasdap

Para alcançar as metas acadêmicas estabelecidas, a UFRN realizou concurso público para os cargos de Professor Titular (Resolução 13/2008 – Consepe, de 4/3/ 2008) e Professor Adjunto (Resolução 20/2008 – Consepe, de 14/3/2008 e Resolução 81/2010 – Consepe, de 4/5/2010), e para Técnicos Administrativos, posteriormente lotados na Unidade Acadêmica Especializada Instituto do Cérebro, criada pela Resolução 16/2010-Consuni em 29/12/2010. (...)

O Instituto do Cérebro [ICe/UFRN], desse modo, constitui a unidade acadêmica que foi criada pela UFRN para qualificar sua participação na parceria com a Aasdap com a implantação do Campus do Cérebro em Macaíba.

Diante dos fatos expostos em sua evolução histórica, fica demonstrada a substancial alteração da participação entre os atores públicos e privados no projeto original do IINN-ELS, com expressiva proeminência alcançada pela dimensão pública na parceria existente com a Aasdap na implantação do Campus do Cérebro, na medida em que o financiamento para a construção das instalações, aquisição de equipamentos e material permanente, além da contratação de pessoal docente e técnico-administrativo, fundamentais para a execução das atividades científicas previstas, foram asseguradas pelo Ministério da Educação/SESU.

Tal situação requer a revisão do conteúdo do Termo de Parceria firmado entre a UFRN e a Aasdap, até porque servidores docentes e técnico-administrativos não podem ser lotados em instituição privada.⁷

23. Após frustradas tentativas de solucionar o impasse apresentado no ano de 2011 (vide, por exemplo, ata de reunião à peça 7, p. 181-182), decorrente da cizânia entre pesquisadores da Aasdap (Dr. Miguel Nicolelis e Dr. Sidarta Ribeiro), que estavam à frente do projeto desde o seu início, eis que, em 2013, é expedida a Resolução 42/2013-Consad, de 30/9/2013, com a seguinte ementa (peça 6, p. 557-559):

‘Autoriza a Reitora da UFRN a rescindir amigavelmente os instrumentos jurídicos decorrentes da Resolução 18/2014-Consad, de 28/10/2004, bem como celebrar novo contrato de Cessão de Uso de Bem Público com o Instituto Alberto Santos Dumont de Ensino e Pesquisa – Iasdep [hoje Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont, ISD], cujo objeto é a área de 99,5 ha na Fazenda Jundiá e as edificações nelas construídas em decorrência do Termo de Parceria e Aditivos decorrentes da Resolução 4/2004-Consad. Autoriza, ainda, a Reitora da UFRN a firmar Contrato de Gestão, tendo a UFRN como interveniente, em que são contratantes o Ministério da Educação (MEC) e o Instituto Alberto Santos Dumont de Ensino e Pesquisa – Iasdep [hoje ISD].’

24. Em que pese não terem sido feitos os termos de rescisão com a Aasdap, apregoados na Resolução mencionada retro, fato é que a UFRN, o MEC e o ISD firmaram o aludido Contrato de Gestão (peça 5, p. 78-87) para implantação e funcionamento do Campus do Cérebro, publicado no

DOU em 28/7/2014, documento que só veio a conhecimento deste Tribunal por ocasião da fase de planejamento da auditoria.

25. A partir de então, restou claro à equipe que a matriz de planejamento deveria ser praticamente toda delineada em torno desse CG, até porque, naquela oportunidade, não se tinha conhecimento de que as tais rescisões autorizadas nunca vieram a ser efetivadas com a Aasdap, coexistindo, em verdade, um conjunto de termos jurídicos conflitantes entre si, no que concerne ao objeto do aludido Contrato de Gestão, envolvendo tanto a Aasdap quanto o ISD, e alterando sobrejamente o papel da UFRN, de co-parceira integrada ao projeto para mera coadjuvante interveniente de obras.

26. Quanto ao AMBIENTE JURÍDICO, o objeto em comento – Contrato de Gestão – possui como normas principais as seguintes: Constituição Federal (CRFB, art. 218); Lei 9.637/1998, que dispõe sobre as organizações sociais (OS); e Decisão STF nas ADIs 1923/DF e 1943/DF.

27. Tendo em vista que o Contrato de Gestão celebrado entre MEC-UFRN-ISD se insere em contexto de complexas relações jurídicas estabelecidas durante período que antecede a concepção de ‘Campus do Cérebro’, e devido à grande quantidade de instrumentos jurídicos, elaborou-se, quanto a esses termos pactuais celebrados entre as instituições envolvidas, um quadro-resumo mais completo, contido no Anexo A4 deste Relatório, de onde foram pinçados os principais termos, a saber:

Quadro-resumo dos principais instrumentos jurídicos relacionados ao Campus do Cérebro					
Instituto jurídico	Data de Assinatura/ Publicação	Vigência/ Status	Signatários (além da UFRN)	Objeto (principais tópicos)	Valor (em R\$)
Termo de Parceria/2004	8/10/2004	Indeterminado (ainda parcialmente vigente)	Aasdap	Cessão do terreno de 99,5ha em Macaíba; administração do IINN; Programa de Trabalho (que viria a ser o Campus do Cérebro) – Processo 23077.0027569/2004-66/UFRN	Não especificado
Termo Aditivo/2007 ao Termo de Parceria/2004	24/10/2007	Indeterminado (vigente)	Aasdap	Construção de 2 prédios, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, sendo um destinado ao Centro de Pesquisa, com área de 12.644 m², e outro para Escola de Ensino Regular, com 14.064 m²	42.209.946,05
Contrato de Gestão/2014	28/7/2014	31/12/2017	MEC ISD	Implantação e funcionamento do Campus do Cérebro	247.572.222,00

28. Quanto ao AMBIENTE INSTITUCIONAL, além do envolvimento de entes públicos, mormente o MEC e a UFRN, as outras duas entidades, pessoas jurídicas de direito privado constituídas na forma de associações civis sem fins econômicos (ambas com sede em São Paulo/SP, peça 9, p. 145-146; peça 6, p. 288, art. 2º, e p. 302, art. 2º), diretamente relacionadas à auditoria por terem feito ou fazerem parte do megaprojeto ‘Campus do Cérebro’, são as seguintes:

- i. Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa (**AASDAP**), tendo como representante legal o seu Presidente, Dr. Miguel Nicolelis, reconhecida como organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) pelo Ministério da Justiça (MJ), conforme DOU de 16/7/2004, sem vinculação político-partidária e/ou religiosa, conforme seu estatuto social (peça 6, p. 288-301); e
- ii. Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (**ISD**), tendo como representante legal o seu Diretor, o Sr. Theodoro Paraschiva, e como Presidente do Conselho de Administração o Dr. Miguel Nicolelis, pautando-se por atuação sem vínculo religioso, político ou partidário, tem por objetivo o desenvolvimento de ações e projetos nas áreas de educação e de pesquisa científica, inclusive pesquisas de ponta em múltiplas áreas do conhecimento, envolvendo projetos de âmbito educacional, social e de desenvolvimento econômico, conforme seu estatuto social (peça 6, p. 302-321). Foi qualificada como organização social (OS) em 28/2/2014 por Decreto do Executivo (peça 5, p. 88). Esclareça-se que constam as siglas ‘Iasdep’ e ‘Iepasd’ em documentos anexados aos autos, e atualmente apresenta-se com a sigla ‘**ISD**’, sendo signatária do Contrato de Gestão

principal *sub examine*, juntamente com a União, por intermédio do MEC, e a UFRN, na qualidade de interveniente.

29.A atuação institucional do ISD está pautada no tripé social, educacional e científico, e sua composição consta do Anexo A3 a este Relatório.

30.Registre-se, a título de conhecimento, que a UFRN, hoje, possui uma Unidade Acadêmica Especializada vinculada diretamente à Reitoria, denominada de Instituto do Cérebro (ICe), advinda de um projeto aprovado pela Resolução Consuni 16/2010 (peça 7, p. 183-279), de 29/12/2010.

31.O ICe ocupa, de acordo com seu site (www.neuro.ufrn.br), instalações de 860m² na Av. Nascimento de Castro, nº 2.155, e sedia o Programa de Pós-Graduação em Neurociências da UFRN em níveis de mestrado e doutorado. Seu atual Diretor é o Prof. Dr. Sidarta Ribeiro. Nele, estão lotados diversos profissionais, entre técnicos, cientistas e pessoal de apoio, parte dos quais adveio do projeto Campus do Cérebro, quando da cisão, unidade esta que não possui qualquer vínculo acadêmico, administrativo, científico ou de outro âmbito com as instituições Aasdap e ISD, funcionando em sede provisória alugada em Natal e com projeto de construção de sua sede própria no Campus da UFRN, obra orçada em cerca de R\$ 10 milhões (edital de licitação publicado no DOU de 20/5/2015). Já no caso do Centro de Saúde Anita Garibaldi, em Macaíba, há uma relação estabelecida, com envolvimento do corpo docente e discente da UFRN, de outros departamentos, como comprovam os papéis de trabalho (por exemplo, peça 7, p. 162-168). A exceção é a lotação do Professor da UFRN, Reginaldo Antonio de Oliveira Freitas Júnior, cedido para exercer o cargo de Diretor de Ensino e Pesquisa do Centro de Saúde.

32.Quanto ao AMBIENTE ORGANIZACIONAL, o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD), em seu sítio na Internet (www.institutosantosdumont.org.br) e de acordo com apresentação feita à equipe pelo seu Diretor, Sr. Theodoro Paraschiva, sustenta ser o gestor de uma carteira de projetos.

33.Na presente auditoria, observou-se que as instituições 'ISD' e 'Aasdap' coexistem, havendo, ainda, um entrelaçamento organizacional, institucional e patrimonial entre elas, que pode ser confirmado não apenas quando observados os termos jurídicos pactuados e em vigor, mas também pelo site da Aasdap (www.natalneuro.org.br), onde se verifica que ambas as entidades parecem mesclar a administração e condução dos projetos, podendo haver o mesmo pessoal atuando em ambas as instituições.

34.Como exemplo dessa confusão patrimonial e de projetos, pode-se citar o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) Interface Cérebro-Máquina (Incemaq). No site da Aasdap, consta que esse Instituto teria sede no IIN-ELS (e este seria parte da carteira de projetos do ISD); entretanto, na visita feita pela equipe no IIN-ELS na EAJ/Macaíba, não se identificou este INCT-Incemaq, que abrigaria o projeto 'Walk Again' (cuja pretensão é lançar as bases de um traje externo utilizado por alguém com paralisia que o auxiliaria a voltar a se locomover, daí 'andar de novo'). Vale registrar que esse projeto não está contemplado no 'Campus do Cérebro', e teria recebido aportes iniciais de cerca de R\$ 33 milhões da Finep. O Projeto ficou famoso por ter tido o principal experimento anunciado na abertura da Copa do Mundo de 2014, no Brasil; segundo o Diretor do ISD, ele funcionaria, em verdade, majoritariamente na sede da Aasdap, em São Paulo, onde, inclusive, estaria depositado o chamado 'EXO', o exoesqueleto robótico apresentado na transmissão televisiva.

35.Chama a atenção que haja previsão de desembolso, no Anexo II do CG (peça 6, p. 507-521), da mesma quantia para este projeto Campus do Cérebro, já que os desembolsos ali previstos são posteriores à Copa de 2014. Entretanto, como não é o foco desta Auditoria e dado que o gasto diz respeito ao MEC e ISD, com sedes em Brasília e São Paulo, respectivamente, a competência para apuração não aponta ser desta Secex-RN, não tendo havido, pois, aprofundamentos para esclarecimento da questão.

36.Instado a explicar esta situação – que, do ponto de vista jurídico, possui restrições e ilegalidades –, o representante do ISD alegou que, de fato, a substituição da Aasdap pelo ISD é um processo que ainda está em andamento, tendo havido grande esforço para sua concretização, mas que o

encerramento das atividades da Aasdap não será possível e nem é algo desejado internamente, porque poderia vir a comprometer outros projetos em andamento.

37. Na área de pessoal, por exemplo, foi dito que tal mudança já estaria em estágio avançado, e que a demissão/contratação de profissionais entre as entidades já teria ocorrido; da mesma forma, várias alterações têm sido promovidas internamente para fortalecer a logomarca 'ISD', em detrimento da Aasdap, como a mudança dos uniformes nas escolas, por exemplo, e a priorização de atualizações do site do ISD.

38. No esforço de compreender o que integra, hoje, o que virá a integrar e o que será desintegrado, no futuro, o ISD (sem entrar em detalhes acerca do papel da Aasdap nesses projetos, pois, além de não estar claro, não é o foco desta auditoria), de acordo com as informações que foram levantadas na auditoria (mormente nos sites, nas entrevistas/apresentações e nas peças 6, p. 322-556; 7, p. 294-308; e 8, p. 1-8), tem-se a seguinte estruturação organizacional (excetuando-se sua sede em São Paulo):

a. Campus do Cérebro

a.1. Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRL) – em construção

a.2. Centro de Pesquisa em Neurociência (IIN-ELS) – em construção (sede provisória na EAJ em Macaíba/RN)

b. Centros de Educação Científica (CEC)

b.1. CEC Escola Alfredo J. Monteverde (Natal/RN)

b.1.1. Unidade Natal – filial

b.1.2. Unidade Macaíba – filial (integrará a futura ELMRL)

b.2. CEC Serrinha/BA – filial

c. Centro de Educação e Pesquisa em Saúde – Anita Garibaldi

39. A seguir, passa-se a uma descrição mais detalhada desses 'projetos'.

a. Campus do Cérebro

40. Definição: Seria crucial compreender o significado dessa expressão no contexto do Contrato de Gestão (peça 5, p. 78-87), pois ela é o cerne do objeto do aludido Contrato (Cláusula Primeira, peça 5, p. 79) firmado entre o ISD, a UFRN e o MEC, objetivo que, nesta auditoria, restou parcialmente frustrado.

41. De fato, os documentos apresentados não atendem plenamente ao requisito conceitual, seja porque não citam expressamente a expressão 'Campus do Cérebro', que é o caso do Termo de Parceria firmado entre a UFRN e a Aasdap em 2004, e nunca rescindido (peça 5, p. 36-45); seja porque, embora na tentativa de delimitar a expressão, tenham sido firmados com outra instituição que não o ISD, ou seja, a Aasdap, que é o caso do Termo Aditivo de 2007, ainda válido (peça 5, p. 71, item II); seja porque não expressam, com clareza e precisão, sua definição conceitual, que é o caso do citado CG, com vigência até 2017.

42. Assim, resta evidente lacuna a ser preenchida nesse quesito, a ser abordada como achado de auditoria, pois até mesmo em palestras disponíveis na Internet (*Youtube*) o Dr. Miguel Nicolelis cita que sua ideia de Campus do Cérebro contemplaria a construção de um Centro de Saúde, formando um triângulo com as duas outras edificações (Centro de Pesquisa e Escola), além de um pórtico de entrada em forma de um '14-bis de tijolo e concreto'; nas vias de acesso, também se observam placas apontando pra um ginásio de esportes, que a UFRN diz não ter conhecimento de sua existência nem projeto; o Centro de Saúde atualmente existente – Anita Garibaldi – localiza-se nas proximidades, mas fora do Campus; indagada a respeito, a UFRN, por meio de sua Reitora e assessores informou desconhecer qualquer edificação contemplada no Campus que não seja os dois edifícios já em construção.

43. O chamado 'Programa de Trabalho', previsto no Aditivo de 2007 (peça 5, p. 71-77) ao Termo de Parceria de 2004 (peça 5, p. 36-45), que consagrou a entrada, de vez, do MEC como principal parceiro financiador e que passaria o comando da implantação à UFRN, e não mais à Aasdap como

antes – a quem, agora, caberia a concepção e o planejamento do Programa, além, é claro, de sua gestão exclusiva –, passou a ser denominado, a partir de 24/10/2007, de **Campus do Cérebro**.

44. Missão: segundo o site www.institutosantosdumont.org.br, a missão do Campus do Cérebro é ‘promover atividades de ensino, pesquisa e extensão para inclusão e desenvolvimento social, fortalecendo o desenvolvimento de um polo científico-tecnológico em Macaíba’.

45. Constituição: De acordo com informações extraídas do mesmo site e corroborando aquelas levantadas em documentos, entrevistas e visitas, resta evidente que o que se denomina hoje de Campus do Cérebro, do ponto de vista estrutural, é um complexo predial assentado basicamente em duas grandes edificações (uma escola e um centro de pesquisa), a serem detalhadas adiante.

46. As obras estruturais estão em estágio avançado de execução, excepcionando a 2ª etapa de construção de uma delas, a do centro de pesquisa (conjunto de laboratórios, com especificidades e complexidade, inclusive com previsão de biotério para primatas), bem como a execução alusiva a subprojetos de infraestrutura e complementação das obras de urbanização do entorno: rede de água e esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais, subestação de energia e telecomunicações, sistema de combate de incêndio, sistema de reuso de águas residuárias, entre outros (vide Anexo A2, ‘Lista de Projetos e Situação em que se encontram – Campus do Cérebro’).

47. Esta divisão do que deveria ter sido um projeto global de obra em partes e subprojetos foi tratada, nos autos do TC 033.685/2013-4, como atentatória à Lei 8.666/1993, arts. 6º, inciso IX, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘f’; 7º, inciso I; e 12), tendo sido, inclusive, objeto da determinação, à UFRN, contida no subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara (no sentido de a UFRN só licitar e contratar obras e serviços para o Campus após a finalização e a atualização do projeto global do complexo, incluindo todos os subprojetos que compõem o empreendimento e incorporando todas as especificações técnicas finais elaboradas pela Aasdap);

48. Acesso: as vias de acesso da rodovia BR-304, que interliga os municípios de Natal e Macaíba, no RN, bem como desta à rodovia RN-160, no distrito de Jundiá, em Macaíba/RN, que conduz ao Campus, já estão pavimentadas (embora o mato já esteja recobrindo metade da pista, nos trechos já próximos da entrada das edificações, devido ao pouco uso e à falta de manutenção); há rede de postes com iluminação, ainda que precária;

49. Limites: até onde se pode apurar, os limites geométricos do Campus do Cérebro compreendem uma área de 995.000,00m² (99,5 hectares) desmembrada da antiga Fazenda Jundiá, em uma área rural do bairro de Jundiá, em Macaíba/RN, fazenda esta que possui mais de 1.000,00 hectares e que abriga, hoje, a Escola Agrícola de Jundiá (EAJ/UFRN); esclareça-se que a EAJ é uma unidade acadêmica especializada em ciências agrárias, integrada à estrutura acadêmica e administrativa da UFRN, nada tendo a ver com o Campus do Cérebro, exceto por estar sediada em região com ele fronteira e por abrigar, hoje, provisoriamente, duas pequenas edificações (que a UFRN denomina de Protótipos ou projetos-pilotos), utilizadas pelo ISD/Aasdap, que futuramente migrarão para as duas edificações em construção no Campus do Cérebro e que serão adiante detalhadas;

50. Registro oficial: a concessão de direito real de uso de bem imóvel está encartada em Escritura Pública firmada entre a UFRN e a Aasdap junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas – Registro de Imóveis de Macaíba/RN (peça 8, p. 2-8) – e, portanto, área não cedida ao ISD; o limite e dimensão que comprovam o desmembramento oficial da área cedida (não se trata de doação) é o limite ‘Leste’ medindo 1.400 m, que – nos termos do documento – se define com o ‘Colégio Agrícola de Jundiá’ (antigo nome da EAJ/UFRN);

51. Funcionamento do ponto de vista físico: Na etimologia do Houaiss, *campus* é termo latino que designa conjunto universitário que agrupa unidades de ensino e residências. O Campus do Cérebro, nessa concepção, são as duas construções inacabadas e seus subprojetos (Anexo A2), e ainda não está nem implantado nem em funcionamento, o que frustra, em grande medida, o atendimento do objeto previsto no Contrato de Gestão firmado entre o ISD e o MEC – embora tenha havido a ‘promessa’ formal de conclusão das duas edificações, por parte da Reitora da UFRN, previstas para julho e de zembro/2015 (vide peça 6, p. 522). Nas entrevistas com o pessoal da UFRN encarregado das obras (mormente o então Superintendente de Infraestrutura da UFRN, Sr. Gustavo Fernandes

Rosado Coelho) e com o Diretor do ISD, Sr. Theodoro Paraschiva, restou evidente que esses prazos não serão cumpridos mais este ano;

52. Essa concepção, todavia, também não está clara. Veja-se a Nota Técnica 54/2014/MEC, que, em seu item 1, parágrafo 1, aduz (peça 6, p. 347, com destaques):

‘O instrumento tem por objeto a implantação de um centro denominado ‘Campus do Cérebro’, no município de Macaíba, Rio Grande do Norte. Também prevê o estabelecimento de centros de pesquisa e educação em neurociência, **bem como um centro de saúde no local.**’

53. Não está claro se o atual Centro de Saúde Anita Garibaldi, por exemplo, que funciona em um prédio nas cercanias da EAJ e do terreno destinado ao Campus, mas fora dos limites dessas áreas, já é o chamado centro de saúde no local, ou se é parte integrante do projeto, dentro do Campus.

54. Funcionamento do ponto de vista operacional: Contrariamente ao que possa parecer quando observado apenas o escopo físico, parte das atividades que funcionariam no Campus do Cérebro operam, hoje, de modo pulverizado, em diversos prédios espalhados por Natal/RN, Macaíba/RN, Serrinha/BA e São Paulo, o que pode justificar, em parte (não é o escopo da presente auditoria), os repasses previstos pelo MEC ao ISD, mormente quando observada a Cláusula Segunda do CG (‘Finalidades’, peça 5, p. 79) e as decisões tomadas em reunião do Conselho de Administração do ISD (peça 17).

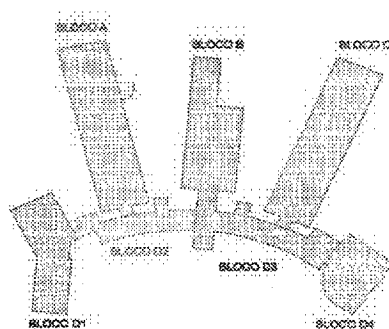
55. Aqui, também, imiscui-se a questão mal resolvida juridicamente atinente à Aasdap, situação que pode merecer melhor apuração por parte da secretaria do TCU especializada que tem em sua carteira de unidades jurisdicionadas o MEC, no tocante aos repasses da verba orçamentária, que, antes, fora prevista para uma estrutura integral já em 2015 – estrutura esta que ainda não se concretizou – e que deveria estar em pleno funcionamento ao menos até 31/12/2017.

a.1. Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL)

56. Constitui uma das duas edificações do Campus do Cérebro – e, portanto, ainda não está em funcionamento em lugar algum, embora conste como um dos Projetos no site do ISD (omitido o ‘L’, de ‘Leão’, no site). O nome é homenagem do Presidente da Aasdap e do ISD à memória de sua avó. Trata-se de um conjunto arquitetônico majoritariamente horizontalizado (exceto Bloco B), com cerca de 14.064,00m², dividido em:

- i. Bloco A: Berçário e Educação Infantil;
- ii. Bloco B: Ensinos Fundamentais I e II;
- iii. Bloco C: Ensino médio e Laboratórios do Ensino Fundamental II;
- iv. Bloco D1: Teatro e Auditório (com capacidade para abrigar 300 a 400 lugares cada);
- v. Bloco D2: Administração;
- vi. Bloco D3: Administração/Biblioteca;
- vii. Bloco D4: Restaurante com Cozinha Industrial e Refeitório.

Figura: Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL)



Fonte: UFRN, peça 7, p. 130

57. Os prédios principais e acessórios são interligados em uma única estrutura edificada, ainda em construção e em fase final de acabamento (sem previsão para a instalação de infraestrutura e unidades acessórias).

58. A Escola Lygia Laporta, segundo o ISD, quando instalada, terá como objetivo a realização do programa 'educação para toda vida', que começa no pré-natal das mães dos futuros estudantes, passando pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (com previsão de mais de 1.000 alunos); com salas de aulas e amplas oficinas, preconizando o ensino integral, desde o currículo do MEC até a educação científica no turno e contraturno das aulas.

59. Para melhor conhecimento do objeto, a equipe visitou as obras, sem aprofundamentos técnicos de engenharia, orçamentos, execução físico-financeira ou medições, e passou vista em todos os ambientes, sempre acompanhados dos servidores da Infraestrutura da UFRN, inclusive o então Superintendente.

60. Apesar de a parte estrutural (a edificação em si, como mostram as fotos anexas a este Relatório – Anexo A5) aparentar estágio avançado, chama a atenção a ausência das mínimas condições de uso de quaisquer dependências, mormente pela falta dos insumos básicos de infraestrutura (luz, água, esgoto, comunicações, etc.).

61. Por fim, é preocupante a situação que pode remanescer para o futuro do projeto, uma vez que a visita da equipe ao local das obras observou, ainda que em grau leve, o início do avanço do mato em parte das estruturas construídas (já que, ao redor, só há vegetação nativa, com insetos e pequenos animais, cujos restos já podem ser vistos nas dependências internas dos edifícios em construção), mormente no Centro de Pesquisa.

62. Neste edifício, aliás, as obras estão paradas, aguardando a 2ª etapa de subprojetos (Anexo A3.3, e apenas um vigilante fiscaliza todo o prédio; nas duas edificações, pode-se encontrar pequenos pontos de alagamentos, corrosões e infiltrações, e, apesar de as portas dos cômodos estarem, em sua maioria, devidamente trancadas, há algumas janelas abertas tornando vulnerável a edificação, entre outros potenciais problemas de degradação natural, depreciação e deterioração dos materiais empregados ante a falta de uso e ausência de manutenção (como no caso dos aparelhos de ar condicionados, alguns já instalados), bem como eventual dilapidação por ação humana (problemas reportados no processo que deu origem a este, no Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, subitem 1.8.1).

a.2. Centro de Pesquisa em Neurociência– Instituto Internacional de Neurociências – Edmond e Lily Safra (IIN-ELS)

63. Constitui a segunda e última edificação prevista oficialmente até o momento para o Campus do Cérebro, prédio verticalizado com quatro pavimentos (térreo, subsolo e dois andares), com cerca de 14.488,30m², não estando em operação neste local. Possui este nome em homenagem à Srª. Lily Safra e à memória de seu marido, Edmond Safra, como retribuição a vultosos investimentos por ela doados ao Instituto.

64. As obras encontram-se paradas, eis que demandarão uma 2ª etapa de construção para abrigar laboratórios (já se ouviu serem 25, já se leu serem 30 – peça 6, p. 347-348, parágrafo 3, alínea 'a') –, não se sabe ao certo quantos), com previsão para biotérios* de primatas (*local onde são criados ou mantidos animais vivos de qualquer espécie para estudo laboratorial), além das instalações para ser sede definitiva do IIN-ELS. Necessitará, portanto, de complementação do projeto arquitetônico da parte interna, notadamente o conjunto de laboratórios, cada um com especificidades e complexidades, bem como projetos complementares de engenharia, com destaque para instalações elétricas, de telecomunicações, hidráulicas e sanitárias, gases especiais, incêndio, sistema de ar central, entre outros.

65. O IIN-ELS (que agora perdeu o 'N' de Natal no nome e na sigla), fundado em 2006, antes funcionava, também, em um prédio de 2.000m² alugado na Rua Professor Francisco Luciano de Oliveira, 2460, Candelária Natal/RN, e, ali, teve todos os móveis, maquinários, equipamentos e pessoal transferidos por questões de alagamento daquele imóvel (segundo narrativa do Diretor do ISD).

66. Hoje, o IIN-ELS encontra-se reunido e unificado apenas no pequeno prédio de 1.500m² em Macaíba/RN, onde funcionava uma outra parte – antes, Centro de Fisiologia de Primatas, denominado pela UFRN de ‘Protótipo do Centro de Pesquisa’, também conhecido por ‘Centro de Pesquisa Macaibinha’, incrustado na EAJ/UFRN, nas cercanias de onde está sendo construído o Campus do Cérebro (Rodovia RN 160, 3003 – Distrito de Jundiá – Macaíba – RN – CEP 59280-000 – telefone (84) 3271-1500). A previsão é que este prédio seja restituído à UFRN, tão logo seja entregue a respectiva unidade no Campus do Cérebro (inicialmente, havia um aditivo contratual para devolução apenas em 25 anos, mas há intenção de o ISD restituir esses edifícios assim que receber os do Campus, situação jurídica esta que deverá ser objeto de cláusula da rescisão a que faz menção a proposta de encaminhamento deste Relatório). A equipe fez uma visita guiada às instalações, com acesso a quase todos os ambientes, onde constatou, além de uma equipe de cientistas extremamente jovem e comprometida, as dificuldades na organização dos equipamentos e laboratórios por falta de espaço.

67. O IIN-ELS tem por missão, segundo o ISD, ‘promover a realização e o crescimento da pesquisa na fronteira da ciência, para contribuir para o desenvolvimento educacional, social e econômico do Rio Grande do Norte e de toda região Nordeste do Brasil’.

68. Ainda segundo o ISD, a instituição sustenta oferecer curso de pós-graduação em neuroengenharia e de possuir laboratórios de eletrofisiologia e comportamento de roedores e primatas não-humanos; de microscopia de fluorescência e confocal; de neuroprostética; de eletroencefalografia; de neurobiologia celular e molecular; e um criadouro científico de primatas e roedores.

69. O site traz a informação de que a futura sede definitiva do IIN-ELS, em construção no Campus do Cérebro, ‘manterá os objetivos de desenvolver ensino, pesquisa e extensão por meio de pesquisas em neurociências e neuroengenharia, colaborações científicas nacionais e internacionais, eventos científicos, produção de publicações científicas, pós-graduação em neurociências e neuroengenharia e formação e capacitação de profissionais qualificados.

70. Deve restar claro, por fim, que o Instituto (IIN-ELS) é filial do ISD, conforme comprovação superveniente nos autos (peça 14, p. 2), ente personalizado tendo por registro na Receita Federal o CNPJ 19.176.461/0002-29, para fins de observância dos pactos jurídicos firmados (Instituto que, portanto, não poderia mais guardar vínculo jurídico com a Aasdap). Os limites entre o que será o Centro de Pesquisa e o que será o IIN-ELS também não estão claros; o IIN-ELS estará sediado no edifício do Campus do Cérebro destinado a ser Centro de Pesquisa; mas o que é o IIN-ELS, senão um Centro de Pesquisa? Ou, ainda, pode o IIN-ELS pretender ser Instituto de Neurociências sem ter, em sua estrutura, um centro de pesquisa? A dissociação não parece fazer sentido, razão por que esse tópico ‘a2’ é retratado como uma unidade em torno dos dois conceitos.

b. Centros de Educação Científica (CEC)

71. De acordo com o ISD, os Centros de Educação Científica têm como missão ‘promover a Educação Científica para alunos do ensino fundamental II da rede pública, a fim de oferecer e difundir o exercício da formação científica que não está ao alcance de todos os setores da sociedade, e assim contribuir no processo de inclusão social’.

72. Com inspiração no método Paulo Freire de ensino, orientação e idealização do Dr. Miguel Nicoletis e metodologia implantada pela Diretora dos CEC, Sra. Dora Maria de Almeida Prado Montenegro, os CEC, hoje com cerca de 1.400 alunos, visam, ainda, à formação de equipes pedagógicas, com reuniões e encontros em que também participam educadores de escolas públicas.

73. Em 2010, implantou-se o programa Cientistas do Futuro, parte integrante do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) Interface Cérebro-Máquina (Incemaq).

74. O programa atende a dezesseis alunos do Ensino Médio de escolas públicas, que participam de atividades de educação científica na Escola Alfredo J. Monteverde de Natal e de pesquisa científica no Laboratório de Pesquisa do IIN-ELS. Os CEC vinculados ao IIN-ELS são:

b.1. CEC Escola Alfredo J. Monteverde – cujo nome é homenagem à memória de ex-marido da

Sr^a. Lily Safra, também devido a investimentos da Fundação Safra, em parceria com o MCT/Aasdap, possui filiais em Natal e Macaíba (mas vinculada juridicamente ao ISD, eis que a Escola propriamente não possui CNPJ), e atende a um total de cerca de mil jovens:

b.1.1. Unidade Natal – inaugurada em fevereiro de 2007, localizada na Avenida Interventor Mario Câmara, 3133 – Bloco A, Cidade da Esperança – Natal/RN CEP 59037-155 – telefones (84) 3205-5387 e 3205-7544, e seu registro na Receita Federal como filial do ISD é CNPJ 19.176.461/0006-52, peça 14, p. 6); conta, atualmente, com sete oficinas (Ciência e Tecnologia, Ciência e Comunicação, Ciência e Robótica, Ciência e História, Ciência e Química, Ciência e Biologia e Ciência e Física) e 616 alunos de escolas públicas no contraturno das aulas, em prédio de 1.200m² alugado e com diversas salas, oficinas, biblioteca e refeitório; registre-se que a visita da equipe a essa Unidade, que contou como guia com a Diretora Dora Montenegro, revelou-se bastante promissora, sendo possível observar o elevado nível de comprometimento de docentes e discentes ao projeto proposto, oportunidade em que se comprovaram as oficinas científicas em pleno funcionamento, com salas bem organizadas e ambientes harmônicos, tudo muito simples e funcional; e

b.1.2. Unidade Macaíba – inaugurada em setembro de 2010, localizada em um edifício próprio, construído com financiamento da Funpec/Capes dentro da EAJ/UFRN (próximo ao protótipo da sede provisória do IIN-ELS), denominado pela UFRN de ‘Protótipo da Escola’ e, ainda, de ‘Centro Educacional de Macaíba’ no Contrato de Gestão (peça 7, p. 301-308 e peça 8, p. 1) – em alusão à escola que funcionará em um dos dois prédios em construção no Campus do Cérebro; seu endereço é Rodovia RN 160, 3003 – Distrito de Jundiá – CEP 59280-000 – Macaíba – RN, telefone (84) 3271-5072, e seu registro na Receita Federal como filial do ISD é CNPJ 19.176.461/0004-90, peça 14, p. 4); conta com quatro oficinas (Ciência e Tecnologia, Ciência e Arte, Ciência e Ambiente, e Ciência e História) e quatrocentos alunos, na mesma sistemática da outra unidade em Natal. A previsão também é a de que este prédio seja restituído à UFRN, tão logo seja entregue a respectiva unidade no Campus do Cérebro.

b.2. CEC Serrinha/BA – segundo dados do ISD, este Centro, inaugurado em 2010, está localizado no semiárido baiano, Rua Machado de Assis, 152, Ginásio Municipal – Serrinha/BA, CEP 48700-000, telefone (75) 3261-7523, resultado de parceria entre o Governo da Bahia e a Aasdap, que administra a unidade. Seu registro na Receita Federal como filial do ISD é CNPJ 19.176.461/0005-71, peça 14, p. 5. O governo cedeu o prédio, além de destinar R\$ 5 milhões para implantação integral do projeto, e tem a mesma concepção que a do CEC Alfredo J. Monteverde, contando com quatro oficinas (Ciência e Tecnologia, Ciência e Robótica, Ciência e Ambiente e Ciência e Arte) e quatrocentos alunos.

c. Centro de Educação e Pesquisa em Saúde – Anita Garibaldi

75. Inaugurado em 19/9/2008, construído com recursos do Ministério da Saúde (MS), em parceria com o Hospital Sírio-Libanês/SP e apoio da Prefeitura de Macaíba/RN, localizado na Rodovia RN 160, 2010, Distrito de Jundiá – Macaíba/RN – CEP 59280-970, telefone (84) 3271-3311. O nome é homenagem à histórica figura feminina brasileira. Seu registro na Receita Federal como filial do ISD é o CNPJ 19.176.461/0003-00, peça 14, p. 3).

76. Tem a missão de colaborar para a melhoria da realidade social brasileira, atuando na formação, desenvolvimento e educação permanente de profissionais de saúde, com ênfase na integralidade da atenção à saúde, na humanização do cuidado e na responsabilidade social.

77. Atua na área de Saúde Materno-Infantil e suas interfaces com neurociências, neuroengenharia e reabilitação motora e sensorial. Propõe formar um núcleo assistencial perinatal, de caráter multidisciplinar, voltado à gravidez de alto risco gestacional, com patologias que repercutam na saúde fetal, e às crianças portadoras de complicações neurológicas.

78. O Centro está inserido no Sistema Único de Saúde (SUS), com o dever de respeitar seus princípios e obedecer a suas diretrizes, exercendo o papel de serviço de referência regional e estadual na prestação de serviços de média e alta complexidade à saúde perinatal.

79. Destaca-se, dentre suas proposições, a de desempenhar o papel de Centro de Saúde-Escola. Nesse sentido, firmou-se convênio com a UFRN, cujo objetivo é proporcionar cenário de práticas para atividades acadêmicas e estágio curricular obrigatório aos estudantes do curso de Medicina da UFRN e outros, contemplando profissionais de saúde com formação geral, humanista, crítica e reflexiva, aptos para a atuação na sociedade na qual estão inseridos como promotores da saúde integral do ser humano.

80. Ainda dentro da perspectiva de atuar como agente transformador da realidade social local, com ênfase na qualidade da atenção à saúde, o Centro de Saúde Anita Garibaldi também participará ativamente no processo de educação médica continuada e multiplicação do conhecimento técnico-científico, contribuindo para a capacitação e atualização dos profissionais da rede de saúde pública conveniada.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

81. A presente auditoria teve por objetivo analisar a legalidade e a legitimidade dos termos celebrados para a implantação do Campus do Cérebro e verificar a destinação dos equipamentos adquiridos e dos prédios construídos.

82. Os critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância foram os utilizados para delimitar o escopo da auditoria em dois pilares principais: jurídico (legalidade das pactuações) e patrimonial (destinação de prédios e equipamentos), com enfoque na participação e no papel da unidade jurisdicionada à Secex-RN, qual seja, a UFRN.

83. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- a) Questão 1: O objeto é passível de ser enquadrado nas hipóteses de contratação previstas na Lei 9.637/1998 e guarda pertinência com os objetivos institucionais e as atividades da entidade?
- b) Questão 2: A entidade contratada foi devidamente qualificada como organização social pelo Governo Federal, obedecendo aos critérios previstos na legislação?
- c) Questão 3: Houve justificativa quanto à escolha do Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (Iepasd, hoje, ISD) para administrar o Campus do Cérebro?
- d) Questão 4: O contrato de gestão contém todas as cláusulas essenciais e necessárias, define com precisão o objeto e estabelece o prazo de duração de acordo com a legislação e os princípios aplicáveis?
- e) Questão 5: O Conselho de Administração está devidamente estruturado e atende aos requisitos legais e critérios de qualificação, composição e permanência?
- f) Questão 6: Houve a indicação, por parte do MEC, de comissão técnica de avaliação para analisar os resultados da execução do contrato de gestão e ela exerce efetivamente seu papel?
- g) Questão 7: Qual a destinação dos equipamentos adquiridos para o Campus do Cérebro?
- h) Questão 8: Qual a destinação dos protótipos e dos prédios construídos no Campus do Cérebro?

II.4. Metodologia utilizada

84. A metodologia consistiu, na fase de planejamento, no estudo do Relatório, Acórdão e Voto do TC 033.685/2013-4 – Representação que lançou as bases desta auditoria e que foi impetrada pela empresa Edcon Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 86.712.247/0001-56), com amparo legal no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, alegando possíveis ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), na Concorrência 14/2013-DMP, que teve como objeto a construção da 2ª etapa da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL), localizada na Escola Agrícola de Jundiá, de propriedade da UFRN, no Campus do Cérebro, no município de Macaíba/RN, além de consultas à legislação correlata. Outros papéis de trabalho utilizados foram as matrizes de planejamento e de achados, os ofícios de comunicação e de requisição de documentos, e a obra ‘Organizações Sociais – Comentários à Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998’, de José Marcelo Ferreira Costa, São Paulo: Ed. Atlas, 1ª ed., 2015.

85.Quanto à fase de execução e as técnicas de auditoria, a principal delas foi a técnica de obtenção de evidências documentais.

86.Em escala residual, foram utilizadas as técnicas de evidência física (fotos) e testemunhal (conversas informais com os envolvidos diretamente com as obras do Campus do Cérebro e representantes à frente do ISD). Os papeis de trabalho, nessa fase, resumiram-se praticamente ao conjunto documental catalogado no Anexo A1 deste Relatório, formado a partir do seguinte material:

i. Ofício 244/15-R/UFRN, de 25/5/2015, juntamente com material digitalizado e convertido em peças (peças 5, 6 e 7, p. 1-279), em resposta ao Ofício 30/2015-TCU/Secex-RN, de 15/5/2015 (peça 4, p. 1-5);

ii. Ofício 265/15-R/UFRN, de 3/6/2015, juntamente com material digitalizado e convertido em peças (peça 7, p. 280-308; peça 8; e peça 9, p. 1-84), em resposta ao Ofício 1-144/2015-TCU/Secex-RN, de 1/6/2015 (peça 4, p. 7);

iii. Documentos apresentados voluntariamente pelo ISD (peça 9, p. 85-144).

87.Não obstante, utilizou-se, ainda, da técnica de pesquisa de campo, em que foram visitadas, *in loco*, a sede provisória, na EAJ/UFRN, e a futura sede definitiva do IIN-ELS e da ELMRLL, no Campus do Cérebro, bem como a Escola Alfredo J. Monteverde, Unidade Natal.

88.Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26, de 19 de outubro de 2009).

II.5. Limitações inerentes à auditoria

89.As limitações, de modo geral, não chegaram a obstar o andamento dos trabalhos, embora mereçam, à guisa de registro, ser citadas as seguintes:

i. No geral, os documentos solicitados foram fornecidos a contento pela UFRN e ISD; a ressalva deu-se em virtude de processo de posse do MEC, o qual, após as devidas tratativas (peça 4, p. 16-19), foi encaminhado, com atraso, já na fase de Relatório;

ii. O acesso às instalações do IIN-ELS e ao Campus do Cérebro não possui sinalização amigável, o que obrigou a equipe a ter de aguardar o pessoal da UFRN, já habituado ao caminho;

iii. Embora não se constitua propriamente em uma limitação, do ponto de vista operacional, registre-se que a oportunidade de oitiva voluntária para prestar informações e esclarecimentos que entendessem pertinentes, no tocante ao objeto da auditoria, foi oferecida a ambos os pesquisadores envolvidos desde o início do projeto, Dr. Miguel Nicolelis (o ISD esclareceu que se encontrava com compromissos previamente assumidos no exterior) e Dr. Sidarta Ribeiro (entrevistado pela equipe);

iv. O vasto material apresentado pelas instituições (composto de mais de 1.500 páginas) tornou a execução morosa, bem como difícil a tarefa de organizar os papeis de trabalho e empreender as devidas análises; e

v. O envio tardio do processo (mais de duas centenas de páginas) que deu suporte ao Contrato de Gestão por parte do MEC, em meio à fase de Relatório, dificultou o confronto com o material tempestivamente apresentado pela UFRN.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

90.Da parte tocante a obras do Campus do Cérebro, no montante de R\$ 57 milhões, não se pode assumir se tratar, aqui, de recursos fiscalizados, até porque o assunto foi objeto de decisão desta Corte (Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara) que, no subitem 1.8.2, apregoeou estudos à Segecex para aprofundamento deste tema. Esse montante derivou de fontes distintas das previstas no Contrato de Gestão com o MEC, eis que são anteriores a ele.

91.No que concerne ao Contrato de Gestão principal (MEC/UFRN/ISD), embora se faça alusão à Cláusula Quinta do Contrato – dos recursos financeiros (peça 5, p. 82) – que estimou em quase

R\$ 250 milhões o valor global de recursos orçamentários a serem repassados ao ISD até 31/12/2017, não se pode dizer que se trata de recursos fiscalizados nesta auditoria.

92. As razões para assim se concluir são as seguintes:

i. Não é este o escopo do trabalho, que não pretendeu analisar orçamentos nem gastos, mas apenas a legalidade e legitimidade dos termos jurídicos celebrados e a destinação dos prédios e equipamentos do projeto Campus do Cérebro;

ii. Tanto a Aasdap quanto o ISD são instituições que estão sediadas em São Paulo/SP, embora tenha filiais em Serrinha/BA, Natal/RN e Macaíba/RN;

iii. Em que pese contar com CEC e IIN-ELS em Macaíba/RN, as instalações do ISD nessa localidade são improvisadas em prédios protótipos de reduzidíssimas dimensões (vinte vezes inferior em tamanho, por exemplo), quando comparadas ao projeto do que será um dia o Campus do Cérebro;

iv. Levando-se em conta as sedes territoriais e a participação protagonista do MEC na relação pactuada no CG, a competência para apurar questões orçamentárias e de execução do Contrato aponta, com mais razão e propriedade, para ser do tipo concorrente entre a Secex-SP e a Unidade especializada do TCU em Brasília – ao menos no atual estágio em que se encontra o Contrato de Gestão, já que, levando em conta o andamento das obras e as pendências listadas no Anexo deste Relatório, não há nem haverá Campus do Cérebro em funcionamento no horizonte de aproximadamente mais um ano, no mínimo, segundo informaram os técnicos da própria UFRN.

93. Deste modo, registra-se como volume de recursos fiscalizados (VRF) o montante liberado em 2014 pelo MEC ao ISD, no bojo deste CG, qual seja, R\$ 29.693.901,00 (conforme comprovado à peça 6, p. 544-554), referente aos repasses de custeio e capital, bem como os previstos para abril/2015, últimos desembolsos até o término da auditoria (assumindo terem sido liberados), conforme parte do cronograma extraído e adaptado da peça 6, p. 521, a saber:

	2014		2015
	Julho	Outubro	Abril
Custeio	8.882.652,00	15.263.769,00	20.938.060,00
Capital	5.547.480,00	0,00	10.778.961,00
Subtotal	14.430.132,00	15.263.769,00	31.717.021,00
Total VRF			61.410.922,00

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

94. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar oportunidades de melhoria na forma de atuação do órgão fiscalizado, sobretudo no elenco de falhas formais observadas e ante a oportunidade de correções. Não houve benefícios quantificáveis.

II.8. Processos conexos

95. Foram constatados os seguintes processos conexos a esse trabalho

a) O TC 033.685/2013-4 – Processo de Representação impetrado pela empresa Edcon Comércio e Construções Ltda., alegando ilegalidades e arbitrariedades supostamente cometidas pela UFRN na Concorrência 14/2013-DMP, que tem como objeto a construção da 2ª etapa da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, localizada na Escola Agrícola de Jundiá, de propriedade da UFRN, no Campus do Cérebro, no município de Macaíba/RN. Na instrução de mérito, o auditor, considerando as informações levantadas naqueles autos (mormente as dos itens 111 a 121 e 125, alínea 'd'), propôs determinar à Secex-RN que autuassem representação para analisar a legalidade e legitimidade do Termo de Parceria celebrado entre a UFRN e a Aasdap (Associação Alberto Santos Dumont para apoio à pesquisa) para construção do Campus do Cérebro, bem como a destinação dos equipamentos e prédios denominados de protótipos do Campus do Cérebro. Por derradeiro, o Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, em seu subitem 1.8.3., acatou, na íntegra, a aludida proposta de encaminhamento, tendo sido então formulada a proposta contida no processo administrativo TC 008.147/2015-9 e supostamente materializada na Representação 005.606/2015-2 (que, em verdade, deu azo a outro subitem daquele *decisum*, o 1.8.2, e não ao 1.8.3, que é o objeto desta

auditoria), processo administrativo aquele que veio a dar origem ao presente Relatório de Auditoria (TC 009.796/2015-0).

b) O TC 013.117/2013-0 – Representação que visou à verificação da regularidade dos aditamentos contratuais dos processos de licitação/dispensa relativamente a obras do Centro de Pesquisa e da Escola de Base (Escola Lygia Laporta), que serão abrigados pelo Campus do Cérebro, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN). O processo teve por desfecho o Acórdão 3.165/2014-TCU-2ª Câmara, que deliberou a seguinte determinação: ‘1.5.1. determinar à Secex-RN que dê ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e à Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec) que o aditamento do Contrato 26/2010, celebrado entre a Funpec e a empresa Edcon Comércio e Construções Ltda., para a construção da Escola de Base Lygia Maria de Rocha Leão Laporta, chegou a 30,54% do valor inicial do contrato (R\$ 16.168.373,92), excedendo o percentual limite de 25% estabelecido na Lei 8.666/93, art. 65, § 1º, sem atender aos requisitos previstos pela Decisão 215/1999 – TCU – Plenário.’ Conforme se observa, a efetividade da aludida decisão restringiu-se ao campo pedagógico. Todavia, não afeta os presentes autos porque seu objeto não tangencia o âmago *sub examine*.

c) O TC 008.147/2015-9 – Processo administrativo que acatou, por meio de despacho, a proposta de auditoria com o objetivo de analisar a legalidade e a legitimidade do termo de parceria e verificar a destinação dos equipamentos adquiridos e dos prédios construídos.

III. Achados de auditoria

III.1. Cláusula do objeto insuficientemente detalhada ou imprecisa no Contrato de Gestão

96. Tipificação: Irregularidade Grave

97. Situação encontrada: No Contrato de Gestão (CG) celebrado entre MEC, UFRN e ISD em 2014, a Cláusula Primeira não está acompanhada de definições precisas ao longo do documento, necessitando de melhor e maior detalhamento dos termos utilizados, uma vez que:

i. não define no que consiste o chamado Campus do Cérebro (se é um projeto concentrado na área de 99,5 ha demarcada em Macaíba/RN, ou se, por exemplo, compreende outros subprojetos, que podem ou não funcionar fora dessa área);

ii. não traça limites para o que seria sua implantação (se está-se referindo, por exemplo, apenas às duas edificações em construção no momento, ou se compreende um megaprojeto, com outras edificações em projeção, com quadras poliesportivas, biotérios externos, novo centro de saúde, pátio, acessos, jardinagem etc.), já que, atualmente, contempla estruturas até fora da área designada, como a sede do ISD em São Paulo (Anexo I do CG, item III-A); vide, também Parecer Jurídico 313/MEC, itens 15 e 16 (peça 6, p. 354-355).

iii. não especifica o que se compreende por seu funcionamento (se tal funcionamento se atrela somente àquilo que vier a funcionar estritamente nos limites da demarcação em Macaíba, ou se, como sutilmente aponta o item III do Anexo I do CG, esse funcionamento se estende a todos os projetos encarteirados pelo ISD – e até pela Aasdap), ante a existência de unidades vinculadas na forma de ‘projetos’, ao ISD, com atividades suportadas pelas verbas do CG em Natal/RN, Macaíba/RN, na EAJ (fora da área edificante destinada pela UFRN ao empreendimento), Serrinha/BA e São Paulo/SP, com previsão de englobar até mesmo a continuidade do projeto *Walk again* (INCT-Incemaq).

98. À guisa de melhor compreensão, transcrevem-se os itens 15 e 16 mencionados retro (peça 6, p. 354-355), com ajustes de forma:

‘15. (...) é necessário precisar o que corresponderá a cada parte, o que falta para o funcionamento do Campus, se o imóvel já foi construído ou, em caso negativo, quem ficará responsável pela obra e qual o prazo de conclusão. Todos estes detalhes têm fundamental importância para o presente contrato de gestão, seja para mensurar o volume de recursos a serem aplicados, seja para prever o início da execução contratual, bem como para a fixação das obrigações de cada parte.

16. Ademais, uma vez implantado o Campus do Cérebro, convém deixar claro como será o funcionamento do mesmo, discriminando as obrigações de cada parte para que, da mesma forma quanto à sua implantação, seja possível prever no contrato as obrigações de cada parte.’

99. Curiosamente, a Minuta do processo preparatório do CG (peça 6, p. 329-330) apresentava, na Cláusula Primeira, um delineamento do objeto bem mais preciso e específico do que a versão assinada pelas partes; ainda assim, ali já pairavam dúvidas se a implantação e funcionamento abrangeria a liberação de recursos para a construção do Campus (Parecer Jurídico 313/MEC, peça 6, p. 354, item 14).

100. Outras falhas, observadas no mesmo Parecer Jurídico 313/2014 (peça 6, p. 354, item 13), já se anunciavam comprometedoras do cumprimento adequado da Cláusula Quinta do CG, que trata de repasses de recursos financeiros.

101. O conceito de funcionamento, por exemplo, é imprescindível de ser delineado, pois há metas atreladas ao tal funcionamento do Campus do Cérebro que trazem, no citado Item III do Anexo I, ações para realização entre 2014-2017, que, em tese, estariam a justificar elevados repasses, especialmente vultosos em termos de pessoal (a Subcláusula Única da Cláusula Nona do CG menciona que o ISD pode gerar despesas de pessoal até o limite de 70% do seu orçamento).

102. Naquele Parecer, restou nebuloso ponto crucial abarcando a área de saúde, em que o parecerista se pronunciou (peça 6, p. 354, item 13) questionando uma justificativa mais elaborada sobre as atividades de saúde no objeto do CG, requerendo a demonstração do vínculo com as atividades de pesquisa e educação a serem realizadas no Campus do Cérebro, de que forma seria implantado e o seu funcionamento perante a legislação nacional de saúde.

103. Esses dispêndios incluem o funcionamento de Centros de Educação Científica de Natal, Macaíba/RN (EAJ) e Serrinha/BA, Centro de Pesquisa em Saúde em Macaíba/RN, gastos com o IIN-ELS que funciona provisoriamente na EAJ, em Macaíba/RN, e inclui até a estruturação e o funcionamento da sede do ISD, no mesmo endereço que a sede da Aasdap, em São Paulo.

104. Nenhum desses empreendimentos e projetos, a despeito de alguns situarem-se em Macaíba/RN, funcionam na área do que até então se tem por futuro 'Campus do Cérebro', na definição de localização das duas edificações em construção na área demarcada e atualmente cedida à Aasdap.

105. Entre outras consequências, tal irregularidade gera insegurança jurídica ante a responsabilidades e limites de atuação da UFRN, enquanto interveniente, que não estão claramente definidos – e que podem estender sua interveniência *ad eternum* para além do que a Autarquia entende ser suas atribuições.

106. Aliás, a UFRN compreende que sua participação, com o advento do CG, se encerra nas duas edificações em construção, e, ainda assim, há vários subprojetos demandados, pelo ISD, via Aasdap, que estariam fora do escopo acordado (vide Anexos II A, B e C do Relatório, última coluna).

107. Em outro processo (TC 033.685/2013-4), o TCU já vem questionando a falta de um projeto global do complexo do Campus do Cérebro (Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, subitem 1.8.1.1), o que corrobora a falta de definição clara do objeto – houve várias modificações do projeto inicial, e as inovações na estrutura não param de surgir.

108. Objetos nos quais o achado foi constatado: Contrato de Gestão MEC-UFRN-ISD- Contrato de Gestão que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Educação, o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na qualidade de interveniente.

109. Critérios: Lei 9.637/1998, art. 6º; art. 7º

110. Evidências:

i. Peça 5 – Papeis de Trabalho Parte I – Termo de Parceria/2004 (p. 36-45); Termo Aditivo/2007 (p. 71-77);

ii. Peça 6 – Papeis de Trabalho Parte II – Processo do Contrato de Gestão/MEC 23000.04035/2014-27 (p. 322-556); Processo UFRN 23077.058727/2013-11 (p. 567-572);

iii. Peça 7 – Papeis de Trabalho Parte III – Processo UFRN 23077.058727/2013-11 – continuação (p. 1-108); Relatório de Reunião UFRN-Aasdap 2011 (p. 181-182).

111. Causas da ocorrência do achado: Ausência de participação da UFRN na fase preparatória do Contrato de Gestão – Restou evidente que uma das causas de falhas na conceituação do objeto, bem como do papel que lhe seria reservado como interveniente, foi a ausência de pronunciamento da UFRN nos autos do Processo 23000.04035/2014-27, instituição que esteve presente desde a concepção, em 2004, e a modificação para Campus do Cérebro, em 2007, e que só comparece aos autos praticamente para assinar o CG.

112. Efeitos/Consequências do achado: Pactuação sem a participação efetiva de uma das partes (*feito real*). Insegurança jurídica (*feito real*)

113. Proposta de encaminhamento: Determinar ao MEC e à UFRN que, no prazo de 180 dias, conjuntamente com o ISD, promovam a devida regularização da legalidade do Contrato de Gestão firmado em 2014, no tocante à delimitação clara e precisa da Cláusula Primeira – Do Objeto, com detalhamento suficiente para publicizar a exata dimensão dos termos ali empregados e as respectivas responsabilidades dos signatários, de modo que:

- a) defina, com precisão, o conceito de ‘Campus do Cérebro’;
- b) trace limites conceituais de edificação e de projetos/subprojetos, levando em conta aspectos de engenharia e arquitetura, de modo a deixar claro o que se entende por sua ‘implantação’;
- c) especifique discriminadamente o que se compreende por seu ‘funcionamento’.

III.2. Sobreposição de termos jurídicos relacionados ao Campus do Cérebro

114. Tipificação: Irregularidade grave

115. Situação encontrada: Coexistência irregular entre o Termo de Parceria/2004 (e seu Aditivo/2007), cujo objeto é o Programa de Trabalho Campus do Cérebro (incluindo concessão de uso de terreno), firmado entre a UFRN e a Aasdap, e o Contrato de Gestão (CG) firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD, cujo objeto é a implantação e funcionamento do Campus do Cérebro.

116. O CG firmado entre o MEC e o ISD renegou à UFRN papel de mera interveniente de obras. Grande parte desse problema parece ter residido na ausência do devido chamamento da UFRN às negociações preparatórias que antecederam a assinatura do Contrato (vide, por exemplo, Nota 1296/MEC/AGU, item 5, peça 6, p. 493) – a UFRN, a rigor, sequer conhece até onde vai sua participação, pelo que se apurou.

117. Independentemente disso, fato é que a UFRN possui, ainda em vigor, Termo de Parceria/2004 e respectivo Aditivo/2007 com outra instituição, Aasdap, cujas relações são amplas e ainda válidas, e abarcam não apenas a concessão do terreno, mas o Programa de Trabalho que foi denominado de Campus do Cérebro, objeto daqueles termos. Inegavelmente, estes termos se sobrepõem ao Contrato de Gestão firmado pelo MEC, seja quanto ao objeto, seja quanto à área destinada ao Campus do Cérebro.

118. E o mais grave: os termos jurídicos (Termo de Parceria e CG) foram firmados com instituições privadas distintas, cada qual com seu formato de administração: Aasdap e ISD, ambas presididas pelo Dr. Miguel Nicolelis. Segundo fontes da Internet, embora tenha domicílio em São Paulo, o renomado cientista não residiria no Brasil, até porque é Professor Titular e possui laboratório na *Duke University*, na Carolina do Norte/EUA – www.nicolelislab.net) – este, aliás, um dos argumentos utilizados para justificar a cizânia entre os pesquisadores que debandaram do projeto, em meados de 2011, relativamente às dificuldades relativas aos processos decisórios ‘a distância’.

119. Sabe-se que a criação da OS-ISD foi uma solução jurídica para encampar o projeto antes da Oscip-Aasdap. Diferentemente do que se alega nos autos, a equipe não encontrou empecilhos jurídicos a que uma Oscip venha a ser qualificada como OS (abandonando-se sua condição de Oscip e adaptando seu Estatuto, cujos requisitos legais são conflitantes e não atendem simultaneamente os dois diplomas). Entretanto, outros motivos foram alegados também para essa opção não ter sido levada a cabo (diversos convênios já firmados com a Aasdap e outros entes),

mas não se vislumbrou vedação na Lei das OS à operação. A vedação existe, sim, expressamente na Lei das Oscips: uma OS não pode ser qualificada como Oscip (Lei 9.790/1999, art. 2º, inciso IX).

120. Todavia, o que se tem de concreto quanto à atuação dessas entidades é um conjunto de indícios e evidências que apontam para uma completa confusão patrimonial, funcional, administrativa, organizacional, estrutural e jurídica, de complexo entendimento e assimilação, dadas as múltiplas atividades dessas instituições e os projetos com que estão envolvidas (educação, pesquisa, ciência, saúde, fomento, inovação tecnológica etc.), convivendo ambas as instituições em um mesmo ambiente de amparo dos repasses do MEC, advindos do CG.

121. Como exemplo dessa mescla de atividades, cite-se que seus respectivos sites, até a data desta auditoria, apresentavam-se encarteirando diversos projetos em comum, objeto do CG no Anexo I; ademais, ambas possuem uma mesma sede em São Paulo (peça 9, p. 145-146). O grande problema não é exatamente o ambiente de simbiose entre as instituições, em um eventual e curto momento de transição – que, desde já, se frise, também não teria amparo na lei –, mas das consequências práticas e jurídicas, mormente no campo financeiro-orçamentário-patrimonial, que seus formatos proporcionam, bem como seus processos decisórios: na Oscip, o Presidente tem amplos poderes decisórios; na OS, em tese, seu poder pulveriza-se em meio a um construto organizacional que leva em conta a atuação colegiada (Conselhos de Administração e Diretor).

122. Desse modo, salta aos olhos a fragilidade dos controles e da fiscalização, que potencializam os riscos de desvios de recursos capazes de proporcionar um cenário irregular de co-administração dessas entidades, em um fluxo entre ISD-Aasdap. A questão orçamentária e de execução financeira não é o escopo desta auditoria, apenas se aponta que a sobreposição de termos jurídicos é atentatória para o projeto Campus do Cérebro.

123. O Parecer Jurídico 313/MEC, no tópico II.7 – Da necessidade de evitar confusão patrimonial, de pessoal e de atividades entre o ISD e a Aasdap (item II.7, peça 6, p. 362-364), aponta, com propriedade, essa questão, e, apesar de posteriormente, nos autos do processo do Contrato de Gestão do MEC, ter sido dado por parcialmente superado (vide Parecer 1296/AGU/MEC, peça 6, p. 494, item 7), entende-se, de modo diverso, que remanescem os pontos de inflexão.

124. No âmbito da UFRN, houve discussão interna sobre o tema (peça 6, p. 567-572 e peça 7, p. 1-108), provocada por consulta da Aasdap, inclusive desembocando na Resolução 42/2013-Consad/UFRN (peça 6, p. 557-559). Tal Resolução do Conselho de Administração da UFRN, órgão colegiado, autorizou a Reitora, entre outras providências, a rescindir todos os termos e a concessão de uso do terreno. A UFRN nunca rescindiu estes termos nem a concessão, remanescendo pendentes outras questões acerca da partilha de equipamentos entre o Instituto do Cérebro (ICe/UFRN) e a Aasdap (conforme peça 6, p. 560-566) – que seriam tratadas ‘por objeto de contrato específico’, conforme art. 1º, IV, da Resolução –, e a destinação dos protótipos em Macaíba/RN, que abrigam a sede provisória do IIN-ELS e do CEC-Macaíba.

125. A mencionada Resolução previa, inclusive, a devolução imediata destes protótipos (concedidos, antes, por prazo de 25 anos), o que afasta a tese de condição resolutiva que albergaria a permanência daquelas estruturas e a necessidade de vigência dos termos de parceria entre UFRN e Aasdap, tese, aliás, que não se sustenta, até porque o IIN-ELS estaria ocupado por pessoal ligado ao ISD, e não à Aasdap.

126. Estes pontos não constam do processo do CG junto ao MEC, embora fosse de seu conhecimento há cerca de um ano antes da assinatura do CG (conforme e-mail da Secretária da Sesu, vide peça 7, p. 1-2), ou, quando se faz menção, é para, afirmando que ‘não consta na minuta do contrato de gestão previsão de que serão cedidos bens ao Iasdep [ISD] para a realização das finalidades previstas’, requerer a manifestação técnica do MEC (Parecer Jurídico 313/MEC/AGU, peça 6, p. 359, item 40), que não equacionou os problemas.

127. Ademais, a gestão compartilhada de projetos que permeia as entidades ISD e Aasdap certamente estão em um enquadramento de subcontratação não declarada, o que afronta o próprio CG, Cláusula Décima Quarta, que veda a subcontratação, quer total, quer parcial, do objeto.

128. Desse modo, a sobreposição dos termos jurídicos relacionados ao Campus do Cérebro – Termo de Parceria 2004 c/c Aditivo/2007 e CG – é ilegal, com potencial de anular a celebração do Contrato de Gestão, e deve ser resolvida mediante negociação entre a UFRN e a Aasdap, intermediada pelo MEC, para a necessária rescisão de todos os instrumentos celebrados com a Aasdap, devendo-se abordar, entre outras, questões remanescentes ao terreno de 99,5 ha, aos equipamentos e aos edifícios protótipos na EAJ, em Macaíba.

129. Objetos nos quais o achado foi constatado:

i. Processo (Autos) 23000.004035/2014-27/2014 – Processo que instruiu o contrato de gestão firmado entre a UFRN, o Instituto e o MEC.

ii. Termo de parceria 1/2004 – Termo de Parceria/2004 – Marco inicial do Programa de Trabalho do IINN (que viria a ser convertido em Campus do Cérebro), com concessão de direito real de uso de imóvel de terreno de 99,5ha em Macaíba e encargos do imóvel e administração do IINN; Processo 23077.0027569/2004-66/UFRN, firmado entre a UFRN e a Aasdap

iii. Termo de parceria 1/2007 – Termo Aditivo/2007 ao Termo de Parceria/2004, prevendo construção de dois prédios, e a aquisição de todos os correspondentes equipamentos e materiais permanentes, sendo um prédio destinado para o Centro de Pesquisa, com área de 12.644 m², e outro para Escola de Ensino Regular, com 14.064 m², firmado entre a UFRN e a Aasdap.

iv. Processo (Autos) 23077.058727/2013-11/2013 – Consulta da Aasdap ao Consad/UFRN sobre rescisões do Termo de Parceria/2004 e Aditivo/2007.

v. Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel de 99,5 hectares emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Notas – Registro de Imóveis de Macaíba/RN, conforme condições do Termo de Parceria/2004. Valor: R\$ 38.800,00; Data: 30/12/2004; Outorgante: UFRN; Outorgado: Aasdap.

vi. Ato normativo 42/2013 – Resolução 42/2013-Consad/UFRN, de 30/9/2013 – Autoriza a Reitora da UFRN a rescindir amigavelmente os instrumentos jurídicos da Resolução 18/2004-Consad, de 28/10/2004, bem como a celebrar novo contrato de cessão de uso de bem público com o ISD, cujo objeto é a área de 99,5 ha na Fazenda Jundiá e as edificações nelas construídas em decorrência do Termo de Parceria e Aditivo decorrentes da Resolução 4/2004-Consad. Autoriza, ainda, a Reitora a firmar contrato de gestão com o MEC e o ISD.

vii. Contrato de Gestão MEC-UFRN-ISD- Contrato de Gestão que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Educação, o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na qualidade de interveniente.

130. Crerios: Constituição Federal, art. 37, *caput*; Lei 9.637/1998, art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 7º; Contrato de Gestão 1/2014, MEC-UFRN-ISD, Cláusula Primeira; Cláusula Quarta, inciso III, e Cláusula Décima Quarta; Decisão STF nas ADIs 1923/DF e 1943/DF, item ii.

131. Evidências:

i. Peça 5 – Papeis de Trabalho Parte I – Processo Termo de Parceria UFRN-Aasdap (p. 8-70); Termo Aditivo/2007 (p. 71-77); Contrato de Gestão (p. 78-87).

ii. Peça 6 – Papeis de Trabalho Parte II – Estatuto Social Aasdap (p. 288-301); Estatuto Social ISD (p. 302-321); Processo do Contrato de Gestão MEC/23000.004035/2014-27 (p. 322-556); Processo 23077.058727/2013-11 – Resolução 42/2013-Consad/UFRN (p. 557-559 e 567-572);

iii. Peça 7 – Papeis de Trabalho Parte III – Processo 23077.058727/2013-11- Resolução 42/2013-Consad/UFRN – continuação (p. 1-108); Descrição dos instrumentos jurídicos pactuados (p. 109-127); Relatório de Reunião UFRN-Aasdap set/2011 (p. 181-182);

iv. Peça 8 – Papeis de Trabalho Parte IV – Escritura Pública de concessão do terreno à Aasdap (p. 2-7); Lista de equipamentos no IIN-ELS (8-12).

v. Peça 9 – Papeis de Trabalho Parte V – Equipamentos Funpec devolvidos à UFRN (p. 141-142); equipamentos Funpec retidos pela Aasdap (p. 143-144), p. 141/144.

132. Causas da ocorrência do achado: Ausência de participação da UFRN na fase preparatória do Contrato de Gestão – Restou evidente que uma das causas de falhas na conceituação do objeto,

bem como do papel que lhe seria reservado como interveniente, foi a ausência de pronunciamento da UFRN nos autos do Processo 23000.04035/2014-27, instituição que esteve presente desde a concepção, em 2004, e a modificação para Campus do Cérebro, em 2007, e que só comparece aos autos praticamente para assinar o CG.

133. Efeitos/Consequências do achado: Confusão patrimonial, sobreposição de atribuições, competências, termos jurídicos (Efeito real).

134. Proposta de encaminhamento: Determinar ao MEC e à UFRN, em conjunto com o ISD, que promovam, no prazo de 180 dias, a devida e completa regularização do ambiente fático-jurídico que confira legalidade ao Contrato de Gestão celebrado com o ISD para implantação e funcionamento do Campus do Cérebro, mediante a adoção, entre outras, das seguintes providências:

a) promovam a finalização de todas as pendências e instrumentos jurídicos em vigor celebrados entre a UFRN e a Aasdap, inclusive envolvendo, quando for o caso, a Funpec, Capes, CNPq, MCTI e outras instituições e órgãos eventualmente participantes, ajustando-os, quando couber, ao Contrato de Gestão com o ISD, em especial:

a.1) promovam, preferencialmente de modo amigável, ou, se necessário, unilateralmente, a rescisão do Termo de Parceria/2004 e do seu Aditivo/2007, firmados entre a UFRN e a Aasdap, com fulcro na cláusula rescisória ante a situação jurídica superveniente criada pelo CG;

a.2) promovam, preferencialmente de modo amigável, ou, se necessário, unilateralmente, a rescisão dos instrumentos jurídicos relacionados ao fomento e à execução das atividades dos protótipos, irregularmente celebrados como 'contratos de gestão' envolvendo a Aasdap e a Funpec (Processos UFRN 23077.043737/2006-98 e 23077.043731/2006-11), regularizando a situação e o destino dos edifícios protótipos do IIN-ELS e CEC em Macaíba/RN, na EAJ/UFRN;

b) regularizem todo o patrimônio público em poder da Aasdap, remanejando-o e o transferindo, se for o caso, ao ISD, exclusivamente aqueles que se pretendam atender ao uso e às finalidades previstas na Cláusula Segunda do Contrato de Gestão entre MEC-UFRN-ISD e nas metas pactuadas no Anexo I do CG;

c) celebrem acordos com as entidades envolvidas (ISD e Aasdap), preferencialmente envolvendo a participação de seu Instituto do Cérebro (ICe/UFRN), para o definitivo equacionamento das questões atinentes à destinação dos equipamentos hoje em poder do IIN-ELS, objeto de diversos convênios celebrados ao longo do tempo, mormente entre 2004 e 2011, cujo uso, segundo alguns instrumentos celebrados, não seria de exclusividade da Aasdap, eis que remonta ao ambiente de parceria em pesquisa de neurociência entre as instituições, objetivo que veio a fracassar ao longo de quase uma década de pactuações.

III.3. Cláusula de propriedade intelectual atentatória aos princípios públicos no Contrato de Gestão

135. Tipificação: Irregularidade grave

136. Situação encontrada: O Contrato de Gestão, em sua Cláusula Décima Segunda – Da Propriedade Intelectual (peça 5, p. 85-86), afirma que o ISD será o 'exclusivo titular' da propriedade intelectual gerada a partir dos projetos executados conforme Cláusula Segunda, bem como da exploração das criações deles resultantes, assegurando-lhe o licenciamento da Lei 10.973/2004 (Subcláusula Única).

137. O Parecer Jurídico 313/2014-MEC (peça 6, p. 364, item II.8) sugeriu que houvesse pronunciamento da unidade técnica do MEC sobre a conveniência e oportunidade do dispositivo. A Nota Técnica 93/2014-MEC pronunciou-se (peça 6, p. 374-375, item II.5) defendendo, em suma, que fosse englobada a possibilidade de a UFRN ser proporcionalmente remunerada pela propriedade intelectual dos projetos realizados em parceria com o ISD, parceria esta com que, como mera interveniente de obras, a IFES não foi contemplada, mormente no campo científico.

138. A despeito de a UFRN sustentar que 'ainda existe intercâmbio com as entidades pactuantes na área de saúde para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão (Resposta UFRN, peça 5, p. 7, item W), esta relação de parceria não está desenhada no Contrato de Gestão; e

como as verbas nele consignadas, conforme Anexo I, III-C, preveem o funcionamento desse centro de saúde, conclui-se que, se a intenção do CG for manter vínculo de ampla parceria com a UFRN, não pode ser ela reduzida a interveniente de obras, conforme sua Cláusula Quarta, item III, 'a', deixa assente. Aliás, no mesmo documento de Resposta UFRN, item X, a própria Universidade confirma seus impedimentos de acesso e uso de equipamentos no IIN-ELS, na EAJ, em Macaíba, comprovando o distanciamento das entidades na parceria de pesquisa e ensino.

139. Não há dúvidas da magnitude dos investimentos públicos nesse megaprojeto, como também não há quanto a sua relevância potencial para o país em termos científicos e tecnológicos.

140. O Estatuto do ISD (peça 6, p. 308), em seu art. 10º, Parágrafo Segundo, prevê que 'os eventuais excedentes financeiros serão obrigatoriamente investidos no desenvolvimento das atividades do Instituto'; e, no Parágrafo Terceiro, que nenhum lucro ou excedente será distribuído, a quem quer que seja.

141. Entretanto, entende-se que tais previsões estatutárias e contratuais não são suficientes. Há providências a serem adotadas quanto à salvaguarda do interesse público. A manifestação de conveniência e oportunidade a que se refere o Parecer Jurídico pertinente do MEC na Nota Técnica não foi suficiente.

142. O art. 5º da Lei 9.637/1998, atinente à elaboração do CG, fala em 'parceria entre as partes para fomento e execução de atividades', portanto, se o esforço é conjunto, seus frutos não podem ser apenas de uma das partes.

143. Entende-se que as previsões estatutárias do ISD (excedentes reinvestidos na instituição e não distribuíveis) e de exclusividade total não são compatíveis com o espírito republicano de defesa do interesse nacional, encartado na Constituição, entre outros, por seu viés desenvolvimentista científico-tecnológico (CRFB, art. 3º, inciso II c/c art. 218, *caput* e §2º).

144. Os princípios encetados no art. 37, *caput*, da CRFB e no art. 7º, *caput*, da Lei 9.637/1998, mormente os da legalidade, moralidade e impessoalidade, merecem também justa homenagem nessa questão, que passou ao largo deles.

145. Megaprojeto e megainvestimentos requerem megacompromisso: o comprometimento quanto ao fruto das pesquisas que serão desenvolvidas no Campus do Cérebro não pode quedar dissociado do interesse público supremo.

146. Objetos nos quais o achado foi constatado:

- i. Estatuto Social do Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD);
- ii. Contrato de Gestão MEC-UFRN-ISD- Contrato de Gestão que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Educação, o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na qualidade de interveniente. – 1/2014

147. Critérios:

- i. Constituição Federal, art. 3º, inciso II; art. 37, *caput*; art. 218; art. 218, § 2º
- ii. Lei 9.637/1998, art. 2º, inciso I, alínea b; art. 2º, inciso I, alínea h; art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 7º, *caput*
- iii. Lei 10.973/2004, art. 3º; art. 4º; art. 5º; art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º

148. Evidências: Peça 6 – Papeis de Trabalho Parte II – Processo MEC/23000.04035/2014-27, p. 322-556.

149. Causas da ocorrência do achado: Alijamento da UFRN de todo o processo de negociação, elaboração e propositura do Contrato de Gestão. – Entre outras causas, merece destaque a que desembocou numa contratação sem qualquer compartilhamento da propriedade intelectual e licenciamento que porventura vierem a ser fruto da parceria. Como visto, no processo que antecede ao Contrato de Gestão (peça 6, p. 322-556), a UFRN só foi chamada praticamente a assinar o CG.

150. Efeitos/Consequências do achado: Contratação em afronta ao interesse público e à ideia de desenvolvimento nacional (*efeito real*).

151. Proposta de encaminhamento: Determinar ao MEC e à UFRN, em conjunto com o ISD, que, no prazo de 180 dias, promovam a devida reformulação da Cláusula Décima Segunda – da Propriedade Intelectual, de modo a contemplar:

- a) A co-titularidade da propriedade intelectual gerada a partir dos projetos executados e da exploração das criações nele resultantes (seja com o MEC, seja com a UFRN);
- b) O licenciamento, com coparticipação do MEC ou da UFRN, em patamares que levem em conta fórmula que contemple tanto os percentuais normalmente aplicados pelo Poder Público firmados com base na Lei 10.973/2004 quanto a magnitude dos investimentos públicos empregados;
- c) A vedação de que não poderá haver transferência de propriedade intelectual para países ou instituições estrangeiras;
- d) A obrigatoriedade de que todo excedente advindo de licenciamento seja reinvestido em solo nacional.

III.4. Ausência de instrumento jurídico de utilização de bem público imóvel (terreno)

152. Tipificação: Irregularidade grave

153. Situação encontrada:

154. O ISD não possui instrumento de utilização de bem público relativo à área de 99,5 hectares, que foi desmembrada da Fazenda Jundiá, de propriedade da UFRN/EAJ.

155. A instituição que, na verdade, detém o direito de uso daquele terreno é a Aasdap (vide escritura à peça 8, p. 2-7).

156. Esta irregularidade não é desconhecida das autoridades do MEC, da UFRN, do ISD e da Aasdap, conforme se observa do processo de Consulta UFRN 23077.058727/2013-11 (peça 6, p. 567-572 e peça 7, p. 1-108). Igualmente, o Parecer Jurídico 313/2014-MEC, no processo preparatório do CG, corrobora essa falha (peça 6, p. 358-359, item II.4).

157. Naquela assentada consultiva, em resumo, consta que a Aasdap empreendeu consulta, junto à UFRN, com intermediação do MEC, cogitando encontrar soluções para rescisão amigável dos termos jurídicos estabelecidos com a UFRN (entre outros, o Termo de Parceria/2004, que viabilizou a concessão da área). O objetivo era construir opções jurídicas que fizessem migrar tudo relacionado ao Campus do Cérebro, da Oscip Aasdap para uma futura OS, o ISD. A rescisão desse termo, e de outros correlatos, jamais ocorreu.

158. Tal providência é imprescindível, pois constitui grave irregularidade; o Termo de Parceria/2004 (peça 5, p. 36-45) e seu Aditivo/2007 (peça 5, p. 71-77) imprimem diversas condições, à Aasdap, de manutenção da concessão, que, inclusive, constaram da Escritura Pública.

159. Por sua vez, o Contrato de Gestão, firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD (peça 5, p. 78-87) em 25/7/2014 e publicado no DOU de 28/7/2014, faz menção, em sua Cláusula Primeira – Do Objeto, que a implantação e funcionamento do Campus do Cérebro será desenvolvida ‘em uma área de 99,5 hectares, no município de Macaíba/RN’, claramente se referindo à área antes concedida à Aasdap.

160. Na Cláusula Quarta – Das Obrigações dos Participantes, item I, alínea ‘j’, consta que o ISD se obriga a ‘administrar os bens móveis e imóveis a ele cedidos’ (mas não houve cessão alguma de imóvel ao ISD).

161. Por sua vez, no item III, alínea ‘b’ da mesma Cláusula Quinta, consta que a UFRN se obriga a ‘ceder a gestão dos imóveis concluídos ao Instituto’ [ISD], claramente se referindo às edificações a serem concluídas, e não ao terreno (que era, até então, terra nua). Esta previsão consta subsequente à alínea ‘a’ do mesmo item II (Obrigações da UFRN), alínea esta que pauta a atuação da Universidade, no tocante à finalização da construção dos imóveis do Campus do Cérebro, à Resolução 42/2013-Consad, de 30/9/2013, do Conselho de Administração da UFRN – o qual, naquele ato, exercia a competência conferida no Estatuto da UFRN, art. 19, incisos III e IV (peça 7, p. 94-105).

162. Ocorre que esta Resolução autorizou a Reitora, desde 30/9/2013 (portanto, antes mesmo de o ISD se tornar OS), a rescindir amigavelmente os instrumentos jurídicos decorrentes da Resolução 18/2004-Consad, bem como celebrar novo contrato de cessão de uso de bem público com o ISD (ex-Iasdep), de modo a finalizar o Termo de Parceria/2004 e seu Aditivo/2007, encerrando sua parceria com a Aasdap e inaugurando novas relações com o ISD. Antes de instituir novo instrumento de uso do imóvel ao ISD, ele deve ser equacionado perante a Aasdap.

163. Em que pese argumentos de que há condição resolutiva que impediria o encerramento das pactuações firmadas com a Aasdap por conta da ocupação de dois edifícios protótipos de Macaíba quando da entrega das obras do Campus do Cérebro ao ISD, o argumento não se sustenta; isso porque quem ocupa aquelas edificações hoje, conforme a equipe de auditoria constatou em visita às unidades e conforme demonstram os papéis de trabalho, é o ISD, e não a Aasdap. O pessoal contratado que labora naquelas unidades, segundo informações do Diretor do ISD, tiveram seus contratos rescindidos com a Aasdap e firmados com o ISD.

164. Ademais, a própria representante do MEC (peça 7, p. 1-2) posicionou-se de modo que, se a UFRN concordasse com as novas condições que viessem a reger o Contrato de Gestão com o ISD, ‘poderia adotar as medidas legais para rescindir voluntariamente o epígrafado Termo de Parceria com a Aasdap’, rescisão que não ocorreu.

165. Objetos nos quais o achado foi constatado:

i. Termo de parceria 1/2004 – Termo de Parceria/2004 – Marco inicial do Programa de Trabalho do IINN (que viria a ser convertido em Campus do Cérebro), com concessão de direito real de uso de imóvel de terreno de 99,5ha em Macaíba e encargos do imóvel e administração do IINN; Processo 23077.0027569/2004-66/UFRN, firmado entre a UFRN e a Aasdap

ii. Termo de parceria 1/2007 – Termo Aditivo/2007 ao Termo de Parceria/2004, prevendo construção de dois prédios, e a aquisição de todos os correspondentes equipamentos e materiais permanentes, sendo um prédio destinado para o Centro de Pesquisa, com área de 12.644 m², e outro para Escola de Ensino Regular, com 14.064 m², firmado entre a UFRN e a Aasdap.

iii. Processo (Autos) 23077.058727/2013-11/2013 – Consulta da Aasdap ao Consad/UFRN sobre rescisões do Termo de Parceria/2004 e Aditivo/2007

iv. Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel de 99,5 hectares emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Notas – Registro de Imóveis de Macaíba/RN, conforme condições do Termo de Parceria/2004, Valor: R\$ 38.800,00, Data 30/12/2004, Outorgante: UFRN; Outorgado: Aasdap.

v. Ato normativo 42/2013 – Resolução 42/2013-Consad/UFRN, de 30/9/2013 – Autoriza a Reitora da UFRN a rescindir amigavelmente os instrumentos jurídicos da Resolução 18/2004-Consad, de 28/10/2004, bem como celebrar novo contrato de cessão de uso de bem público com o ISD, cujo objeto é a área de 99,5 ha na Fazenda Jundiá e as edificações nelas construídas em decorrência do Termo de Parceria e Aditivo decorrentes da Resolução 4/2004-Consad. Autoriza, ainda, a Reitora a firmar contrato de gestão com o MEC e o ISD

vi. Contrato de Gestão MEC-UFRN-ISD- Contrato de Gestão que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Educação, o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na qualidade de interveniente. – 1/2014

166. **Crerios:** Decreto-Lei 271/1967, art. 7º; Lei 8.666/1993, art. 17; Lei 9.637/1998, art. 12, § 3º; Contrato de Gestão 1/2014, MEC-UFRN-ISD, Cláusula Primeira; Cláusula Quarta, inciso III.

167. Evidências:

i. Peça 5 – Papeis de Trabalho Parte I – Processo Termo de Parceria UFRN-Aasdap (p. 8-70); Termo Aditivo/2007 (p. 71-77); Contrato de Gestão MEC-UFRN-ISD (p. 78-87);

ii. Peça 6 – Papeis de Trabalho Parte II – Resolução Consad/UFRN 42/2013 (p. 557-559); Processo UFRN 23077.058727/2013-11 (p. 567-572);

iii. Peça 7 – Papeis de Trabalho Parte III – Processo UFRN 23077.058727/2013-11 – continuação, p. 1-108.

iv. Peça 8 – Papeis de Trabalho Parte IV – Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel UFRN-Aasdap, p. 2-7.

168. Causas da ocorrência do achado: Negligência da Reitora.

169. Efeitos/Consequências do achado: Impossibilidade jurídica de futura concessão do Campus do Cérebro ao ISD (Efeito potencial).

Proposta de encaminhamento: Determinar ao MEC e à UFRN, em conjunto com o ISD, que, no prazo de 180 dias, regularizem a situação de ausência de instrumento jurídico de uso de bem público da área de 99,5 hectares que integrava a Fazenda Jundiaí, em Macaíba/RN, terreno parcialmente desmembrado de área antes destinada à Escola Agrícola de Jundiaí (EAJ/UFRN), onde já estão sendo erguidas duas edificações do denominado ‘Campus do Cérebro’, a que faz menção a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão firmado com a Organização Social ‘Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD)’, tendo em vista a existência de Escritura Pública prévia (peça 8, p. 2-7) outorgada, em 30/12/2004, à Oscip ‘Associação Alberto Santos Dumont de Apoio à Pesquisa (Aasdap)’.

III.5. Irregularidades na cessão de servidor público federal ao ISD

170. Tipificação: Falhas/impropriedades

171. Situação encontrada: Na resposta da UFRN a Ofício desta Corte (peça 7, p. 280-281), consta a informação de que o único servidor cedido pela Autarquia ao ISD é o Diretor de Ensino e Pesquisa do Centro de Educação e Pesquisa em Saúde – Anita Garibaldi, Sr. Reginaldo Antônio de Oliveira Freitas Júnior – Matrícula Siape 3242546 (que possui, inclusive, e-mail institucional reginaldo@isd.org.br, peça 5, p. 5, item ‘M’). O servidor integra o quadro do Departamento de Tocoginecologia, conforme sua própria declaração (peça 7, p. 281). Nos termos do art. 14 da Lei 9.637/1998, está prevista a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem; todavia, essa previsão só alcança o MEC, consoante Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima – Dos Recursos Humanos.

172. Conforme o Parecer Jurídico 313/MEC/AGU, no tópico II.4 (Dos recursos humanos e dos bens cedidos à organização social; peça 6, p. 358-359), havendo cessão de servidores para o ISD, seus nomes deveriam constar em lista anexa ao CG (tal qual lista de bens cedidos para realização dos fins do CG).

173. A Nota Técnica 93/2014/Sisu/MEC (peça 6, p. 373, item II.4) responde alegando que a UFRN é quem deveria indicar o rol de servidores a serem cedidos, mas o IDP (ex-sigla Iasdep) ‘não pretende se utilizar de recursos humanos da UFRN, optando por contratar pessoal próprio, com os recursos discriminados para tal em seu orçamento’ (parágrafo 15 da citada NT).

174. Contrariamente ao que fora dito, o servidor em alusão está ‘cedido’ para o ISD pela UFRN, sem previsão nem nas cláusulas nem nos anexos do Contrato de Gestão, em afronta à Lei 9.637/1998 e ao Contrato de Gestão. No intuito de ser preservada até mesmo sua situação de regularidade perante a UFRN e seus direitos enquanto servidor público federal, é imperioso expedir determinação para saneamento da questão.

175. Objetos nos quais o achado foi constatado:

i. Processo (Autos) 23000.004035/2014-27/2014 – Processo que instruiu o contrato de gestão firmado entre a UFRN, o Instituto e o MEC.

ii. Contrato de Gestão MEC-UFRN-ISD- Contrato de Gestão que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Educação, o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na qualidade de interveniente – 1/2014

176. Crítérios: Lei 9.637/1998, art. 14; Contrato de Gestão 1/2014, MEC-UFRN-ISD, Cláusula Sétima, Subcláusula Segunda

177. Evidências:

i. Peça 6 – Papeis de Trabalho Parte II – Processo do Contrato de Gestão/MEC 23000.004035/2014-27 (p. 322-556.)

ii. Peça 7 – Papeis de Trabalho Parte III – Resposta UFRN (Ofício 265/2015-R; p. 280-281).

178. Causas da ocorrência do achado: não identificadas

179. Efeitos/Consequências do achado: servidor cedido sem respaldo contratual

180. Proposta de encaminhamento: Determinar ao MEC e à UFRN, em conjunto com o ISD, que, no prazo de 180 dias, regularizem a situação de cessão do servidor Reginaldo Antonio de Oliveira Freitas Júnior, Matrícula SIAPE 3242546, harmonizando o Contrato de Gestão aos termos do art. 14 da Lei 9.637/1998.

III.6. Fragilidades na justificativa do MEC para a escolha da organização social ISD

181. Tipificação: Falhas/impropriedades

182. Situação encontrada: O Parecer Jurídico 313/MEC/AGU, no item 33 (peça 6, p. 357), observou a necessidade de haver justificativa para a escolha do IDP como a organização social para celebrar o contrato de gestão, mormente quanto à motivação do ato e à ausência de outra OS constituída com a mesma finalidade institucional e qualificação para a realização do objeto do CG.

183. A justificativa veio na forma de dois parágrafos na Nota Técnica 93/2014/MEC (peça 6, p. 373, item I.2). Entende-se que a magnitude do projeto, o volume de recursos e as dúvidas lançadas por parte dos veículos midiáticos a respeito do ISD, sempre atrelando o nome do Prof. e Presidente do Instituto, Dr. Miguel Nicolelis, como tendo sido favorecido em detrimento do princípio da impessoalidade, robustecem a necessidade de maiores explicações.

184. Em dezembro/2014, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), entidade que representa parte da comunidade científica, questionou os critérios da escolha e a falta de transparência. Noticiou-se, à época, que o MEC não teria concedido acesso devido às informações solicitadas pela entidade representativa.

185. De fato, não se vê razão para que o processo de escolha não seja colocado à disposição dos interessados no portal da Internet; causou espécie que nem a própria UFRN detivesse cópia do processo que motivou a contratação, só fornecido, com certo atraso, pelo próprio MEC, após solicitações diretas do TCU.

186. O argumento lançado na aludida Nota Técnica, de não haver outra organização social qualificada é frágil; sabe-se que o ISD já nasceu para ser qualificado como OS, isso está provado nos autos (peça 6, p. 567-572, e peça 7, p. 1-108). O processo de qualificação também não chegou nem a público, nem ao Tribunal, e esperava-se que ele estivesse junto ao processo do Contrato de Gestão solicitado, o que não ocorreu.

187. Logo, a contratação requer que haja a devida motivação do ato, que não se desconhece, é discricionário, mas o revestimento de legalidade que o agasalha é uma exigência de vir a público, ante o princípio da publicidade, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

188. Objetos nos quais o achado foi constatado:

i. Processo (Autos) 23000.004035/2014-27/2014 – Processo que instruiu o contrato de gestão firmado entre a UFRN, o Instituto e o MEC.

ii. Ato normativo 27/2014 – Decreto do Executivo, que qualifica como Organização Social o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD)

iii. Processo (Autos) 23077.058727/2013-11/2013 – Consulta da Aasdap ao Consad/UFRN sobre rescisões do Termo de Parceria/2004 e Aditivo/2007

iv. Extrato de Contrato – Publicação, no DOU de 28/7/2014, Seção 3, p. 32, do resumo das principais informações atinentes ao Contrato de Gestão celebrado entre MEC, UFRN e ISD.

189. Crítérios:

i. Constituição Federal, art. 37, *caput*;

ii. Lei 9.637/1998, art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 7º;

iii. Lei 12.527/2011, art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º; art. 10; art. 11; art. 14;

iv. Decisão STF nas ADIs 1923/DF e 1943/DF 1/2015, STF, item ii.

190. Evidências:

i. Peça 5 – Papeis de Trabalho Parte I – Decreto de qualificação do ISD como OS (p. 88).

ii. Peça 6 – Papeis de Trabalho Parte II – Processo do Contrato de Gestão/MEC 23000.04035/2014-27 (p. 322-556); Processo 23077.058727/2013-11 Consulta Rescisão Consad (p. 567-572).

iii. Peça 7 – Papeis de Trabalho Parte III – Processo 23077.058727/2013-11 Consulta Rescisão Consad continuação (p. 1-108).

191. Causas da ocorrência do achado: Ineficiência dos controles internos

192. Efeitos/Consequências do achado: Escolha de entidade sem capacidade/competência (efeito potencial)

193. Proposta de encaminhamento: Determinar ao MEC que, no prazo de 180 dias:

a) torne acessível, aos interessados, o processo que subsidiou a qualificação do ISD como OS e o processo que culminou com o Contrato de Gestão celebrado, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e impessoalidade, e em obediência à Lei 12.527/2011, art. 8º, § 1º; e

b) apresente nova motivação do ato de escolha do ISD como OS signatária do Contrato de Gestão, com a densidade comprobatória compatível com a magnitude do projeto e dos recursos angariados, de modo a convalidar a tomada de decisão anterior, sob pena de nulidade dos atos.

III.7. Inobservância injustificada de recomendações de parecer jurídico prévio ao Contrato de Gestão

194. Tipificação: Irregularidade grave

195. Situação encontrada: Na Nota 1277/2014/MEC/AGU (peça 6, p. 411-413), faz-se menção a diversas recomendações de ajustes e ausências de motivações e análises concernentes à minuta do CG.

196. Chama a atenção, em especial, pela gravidade e potencial de ilegalidade, as seguintes (levando-se em conta que outras ali reportadas já foram objeto de outros achados):

i. Item 5, alínea ‘e’: ausência de análise e justificativa do percentual de 70% como limite de uso dos recursos do contrato de gestão com despesas de pessoal;

ii. Item 6: ausência de comprovação de previsão orçamentária das despesas previstas, inclusive na LDO e no PPA, em virtude de ultrapassarem um exercício;

iii. Item 7: ausência de parecer técnico e jurídico prévio da UFRN, signatária do CG;

iv. Itens 8 a 10: liberação de recursos mediante o CG sem análise prévia sob a ótica da transferência voluntária de recursos públicos, que pode ser tida como conduta vedada a agentes públicos em eleições quando afeta a igualdade entre os candidatos em pleito eleitoral.

197. Registre-se que posicionamento posterior, nos autos, na Nota 1296/2014/MEC/AGU, do mesmo signatário da Nota 1277/2014/MEC/AGU (peça 6, p. 493-494), manifesta, nos itens 5 e 7, reiteração a pendências das recomendações feitas na aludida Nota 1277/2014.

198. Objetos nos quais o achado foi constatado: Processo (Autos) 23000.004035/2014-27/2014 – Processo que instruiu o contrato de gestão firmado entre a UFRN, o Instituto e o MEC.

199. Critérios:

i. Constituição Federal, art. 37, *caput*;

ii. Lei 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea a;

iii. Decisão STF nas ADIs 1923/DF e 1943/DF 1/2015, item ii.

200. Evidências: Peça 6 - Papeis de Trabalho Parte II - Nota 1277/2014/MEC/AGU, p. 411-413.

201. Causas da ocorrência do achado: Deficiências nos controles internos.

202. Efeitos/Consequências do achado: Contratação sem a observância de requisitos técnicos (efeito potencial).

203. Proposta de encaminhamento: Determinar ao MEC que, no prazo de 180 dias, pronuncie-se acerca da Nota 1277/2014/MEC/AGU (peça 6, p. 411-413), especialmente quanto:

- i. Item 5, alínea ‘e’: ausência de análise e justificativa do percentual de 70% como limite de uso dos recursos do contrato de gestão com despesas de pessoal;
- ii. Item 6: ausência de comprovação de previsão orçamentária das despesas previstas, inclusive na LDO e no PPA, em virtude de ultrapassarem um exercício;
- iii. Item 7: ausência de parecer técnico e jurídico prévio da UFRN, signatária do CG;
- iv. Itens 8 a 10: liberação de recursos mediante o CG sem análise prévia sob a ótica da transferência voluntária de recursos públicos, que pode ser tida como conduta vedada a agentes públicos em eleições quando afeta a igualdade entre os candidatos em pleito eleitoral.

IV. Achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria

IV.1. Publicação incompleta do extrato do Contrato de Gestão

204. Tipificação: Irregularidade grave

205. Situação encontrada: O Contrato de Gestão foi assinado em 25/7/2014, e seu extrato publicado no DOU de 28/7/2014 na Seção 3, p. 32 (peça 6, p. 556). Reza o princípio da publicidade (CRFB, art. 37, *caput*) que as principais informações devem ser de conhecimento público. No caso, percebe-se a omissão, no extrato, de elemento fundamental para cumprir este requisito principiológico: o seu valor estimado, mormente no caso de uma contratação *sui generis*, com OS, da ordem de quase R\$ 250 milhões, para ser utilizada em quatro exercícios fiscais.

206. Objetos nos quais o achado foi constatado: Extrato de Contrato – Publicação, no DOU de 28/7/2014, Seção 3, p. 32, do resumo das principais informações atinentes ao Contrato de Gestão celebrado entre MEC, UFRN e ISD.

207. Critérios:

- i. Constituição Federal, art. 37, *caput*;
- ii. Lei 9637/1998, art. 7º, *caput*;
- iii. Contrato de Gestão 1/2014, MEC-UFRN-ISD, cláusula/art. 5º, *caput*;
- iv. Decisão STF nas ADIs 1923/DF e 1943/DF 1/2015, STF, item ii;

208. Evidências: Peça 6 – Papeis de Trabalho Parte II – Extrato de Contrato de Gestão (p. 55-556).

209. Causas da ocorrência do achado: Deficiência de controles internos.

210. Efeitos/Consequências do achado: Infringência à publicidade e à transparência (*efeito real*).

211. Proposta de encaminhamento: Determinar ao MEC que, no prazo de 180 dias, faça publicar retificação do Extrato de Contrato de Gestão consignando os recursos financeiros previstos para sua consecução, no valor de R\$ 247.572.222,00, de modo a atender ao princípio da publicidade (CRFB, art. 37, *caput*, e Lei 9.637/1998, art. 7º, *caput*).

IV.2. Orçamentação apresentada no Contrato de Gestão sem prévio estudo técnico

212. Tipificação: Irregularidade grave

213. Situação encontrada: O orçamento estimado inicialmente para o Contrato de Gestão do Campus do Cérebro previa um cronograma de desembolsos que totalizava R\$ 225.573.063,00 (peça 6, p. 326-327 e 335, Cláusula Quinta da Minuta do Contrato). A singela Nota Técnica 54/2014, lançada nos autos, com posicionamento favorável da Sesu (peça 6, p. 347-349), prenuncia a ausência de uma análise mais profunda e pormenorizada.

214. Parecer Jurídico 313/MEC/AGU, com acerto, apontou, entre diversas lacunas, a do tópico II.3 – Dos recursos financeiros decorrentes do contrato de gestão e da disponibilidade orçamentária

(peça 6, p. 358-359). Entendeu, ainda, caber à área técnica do MEC analisar os valores aplicados no CG, inclusive sob a ótica da economicidade e da adequação dos gastos, como forma de evitar valores elevados e fora da realidade de mercado, certificando-se da ausência de gastos desnecessários por parte do Poder Público e da adequação dos recursos empregados de acordo com as metas estipuladas, para quem não consta, nos autos, qualquer comprovação técnica e econômica que demonstre e justifique o citado montante de recursos orçados. Adverte para a necessidade de atesto, nos autos, de Certificado de Disponibilidade Orçamentária, com a previsão de as despesas constarem nas três leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), em obediência à LRF. Ao final do documento, ratifica-se a necessidade de constarem (peça 6, p. 364, alínea 'f') documentos referentes ao planejamento financeiro e justificativas do volume de recursos a ser empregado no CG.

215. Em resposta, é emitida Nota Técnica 93/2014/Sisu/MEC, que, ao longo de breves três parágrafos, acredita elucidar as questões (peça 6, item II.3, parágrafos 11-13).

216. Eis que surge, nos autos, nova minuta de CG (peça 6, p. 381, Cláusula Quinta) prevendo, agora, R\$ 247.572.222,00, um acréscimo substancial de R\$ 21.999.159,00 (cerca de 9,75%).

217. A partir de então, as questões não avançam satisfatoriamente, e constou esse registro no derradeiro Parecer Jurídico 1296/2014/MEC/AGU (peça 6, p. 493-494, parágrafo 7), ratificando-as.

218. Verifica-se, a despeito de o objeto ser Campus do Cérebro, que até 70% dos recursos se destinam a gastos com pessoal, e toda a contabilidade/administração é centralizada nas sedes do ISD/Aasdap (o restante, trata-se de despesas de capital, vide peça 6, p. 393-394).

219. Os recursos consumidos até o momento para a construção efetiva do Campus do Cérebro, compreendido como duas edificações, foi da ordem de aproximadamente R\$ 57 milhões (fonte: TC 033.685/2013-4), não havendo, no Anexo II – Orçamento de Caixa 2014-2017, do CG (peça 6, p. 394-395), qualquer previsão de investimento nessas obras.

220. Há diferença de quase 10% de acréscimo, desde a estimativa inicial e a final, em um intervalo de poucos dias (vide Nota Técnica mencionando o valor inicial, e a minuta, em seguida, apresentando novo valor, peça 6, p. 372-404).

221. Foi observada, no Anexo II ao CG (peça 6, p. 393-405), já no orçamento final, previsão de gastos que apontam para o projeto conhecido como '*Walk again*', famoso pela abertura da Copa do Mundo/2014 (itens '*Exoesqueleto*', '*Lokomat*' e '*Zero G*'), da ordem de R\$ 35 milhões (a integralidade das despesas de capital previstas no CG), no universo global dos quase R\$ 250 milhões em recursos do CG, que merece maiores explicações porque, antes, teve financiamento da Finep para a Aasdap, no valor de R\$ 33 milhões, e não se viu justificativa motivada, nos autos, para sua continuidade, merecendo análise mais detida.

222. Conforme prevê o já citado Anexo II do CG, não há previsão de despesas com obras para as quais a UFRN seria a interveniente, mas tão-somente despesas de custeio (R\$ 212.166.774,00) e de capital (R\$ 35.405.448,00).

223. Por fim, como forma de exemplificar a questão da orçamentação sem fundamentação, sem parâmetros ou lastro documental, sem base em estudos técnicos comprovados nem demonstrada em análise de valores de mercado, menciona-se, a título ilustrativo, o salário médio bruto previsto para os diretores do Instituto (peça 6, p. 510-518), que gira em torno dos R\$ 23.500,00, com base em 2014, seguindo-se a previsão de sucessivos reajustes anuais de dez por cento. Isso sem mencionar que estes profissionais estariam atuando em ambientes que deveriam estar iniciando suas atividades principais somente em julho/2015 e em pleno funcionamento apenas a partir de janeiro/2016, no Campus do Cérebro, situação já descartada ante o andamento das obras reportado pela UFRN.

224. Objetos nos quais o achado foi constatado: Contrato de Gestão MEC-UFRN-ISD- Contrato de Gestão que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Educação, o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na qualidade de interveniente – 1/2014

225. Crerios:

- i. Constituição Federal, art. 37, *caput*; art. 70; art. 71, inciso II
- ii. Decreto Lei 200/1967, art. 93
- iii. Lei 4320/1964, art. 22; art. 58; art. 62; art. 63
- iv. Lei 9637/1998, art. 7º
- v. Contrato de Gestão 1/2014, MEC-UFRN-ISD, Cláusula Primeira e Cláusula Quinta, *caput*;
- vi. Decisão STF nas ADIs 1923/DF e 1943/DF 1/2015, STF, cláusula/art. 2º

226. Evidências: Peça 6 – Papeis de Trabalho Parte II – Processo do Contrato de Gestão MEC 23000.04035/2014-27 (p. 322-556).

227. Causas da ocorrência do achado: Ausência de pronunciamento e análise dos setores técnicos competentes relativamente à orçamentação apresentada.

228. Efeitos/Consequências do achado:

- i. Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)
- ii. Aquisições ou contratações de equipamentos por preços maiores que o de mercado (efeito potencial)
- iii. Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial)

229. Proposta de encaminhamento: Determinar à Segecex que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar o achado de auditoria para a unidade técnica com competência quanto às UJ envolvidas e citadas a seguir, de modo a analisar, mediante a instauração do processo apropriado, os orçamentos estimados pelo MEC e os respectivos repasses de recursos efetuados de 2014 até os dias atuais, bem como os respectivos gastos realizados relativamente aos recursos federais previstos na Cláusula Quinta do Contrato de Gestão celebrado, considerando:

- a) que o MEC é sediado em Brasília, onde se desenvolveu todo o processo de qualificação de OS e sua contratação, sendo o ente público principal na relação estabelecida;
- b) que o ISD e a Aasdap, entidades envolvidas com os gastos, estão, ambas, sediadas em São Paulo, onde funcionam suas respectivas diretorias administrativas;
- c) que a despeito de o objeto ser Campus do Cérebro, até 70% dos recursos se destinam a gastos com pessoal, e toda a contabilidade/administração é centralizada nas sedes do ISD/Aasdap (o restante, trata-se de equipamentos e serviços, vide peça 6, p. 393-394);
- d) que os recursos consumidos até o momento para a construção efetiva do Campus do Cérebro, compreendido como duas edificações, foi da ordem de aproximadamente R\$ 57 milhões (fonte: TC 033.685/2013-4), não havendo, no Anexo II – Orçamento de Caixa 2014-2017, do CG (peça 6, p. 394-395), qualquer previsão de investimento nessas obras – o que, portanto, afasta a competência da Secex-RN nessa questão, eis que a UFRN não é interveniente nesses recursos, apenas nas obras (Cláusula Quarta, inciso III, do CG);
- e) que houve diferença de quase 10% de acréscimo, desde a estimativa inicial e a final, em um intervalo de poucos dias (vide Nota Técnica mencionando o valor inicial, e a minuta, em seguida, apresentando novo valor, peça 6, p. 372-404);
- f) que foi observada, no Anexo II ao CG (peça 6, p. 393-405), já no orçamento final, previsão de gastos que apontam para o projeto conhecido como ‘Walk again’, famoso pela abertura da Copa do Mundo/2014 (itens ‘Exoesqueleto’, ‘Lokomat’ e ‘Zero G’), da ordem de R\$ 35 milhões (a integralidade das despesas de capital previstas no CG), no universo global dos quase R\$ 250 milhões em recursos do CG, que merece maiores explicações porque, antes, teve financiamento da Finep para a Aasdap, no valor de R\$ 33 milhões, e não se viu justificativa motivada, nos autos, para sua continuidade, merecendo análise mais detida;
- g) que, conforme prevê o já citado Anexo II do CG, não há previsão de despesas com obras para as quais a UFRN seria a interveniente, mas tão-somente despesas de custeio (R\$ 212.166.774,00) e de capital (R\$ 35.405.448,00);
- h) que, segundo consta (peça 6, p. 544-554), em 2014, já teriam sido repassados do MEC ao ISD, via CG, recursos advindos da dotação de ‘PT 12.571.2109.212H.001 – Pesquisa e

Desenvolvimento nas Organizações Sociais' da ordem de R\$ 29.693.901,00, com previsão de repasse, em 2015, de mais cerca de R\$ 70 milhões, todavia, antes, a previsão era de o Campus já estar operando, e não se sabe se e como haverá retenção de valores pelo MEC, já que as metas estarão comprometidas parcialmente e os dispêndios não deverão ser integrais

V. Análise dos comentários dos gestores

230. Como forma de oportunizar aos gestores expedir comentários prévios, o Titular da Secex-RN deliberou por enviar, às partes, comunicado a esse respeito, tendo apenas o MEC optado por não se manifestar, apesar de notificado (peça 16).

231. Argumento UFRN: Uma vez comunicada (peça 11), a UFRN se fez presente nos autos (peças 12 e 15, de idêntico teor) trazendo à tona as seguintes ponderações acerca do item III.4 do Relatório versando sobre ausência de instrumento jurídico de bem público imóvel (terreno):

- i. Que não há negligência por parte da Reitora ante a desnecessidade de rescisão entre a UFRN e a Aasdap, por não se coadunar com a realidade fático-jurídica;
- ii. Que a Aasdap procurou a UFRN, em setembro/2013, e formalizou consulta quanto à sua concordância em rescindir as relações com ela (Aasdap) celebradas para estabelecer novas relações com o ISD;
- iii. Que o momento oportuno para tal rescisão seria a conclusão dos dois prédios em construção, no contexto de ser a interveniente entre o futuro Contrato de Gestão que viria a ser celebrado entre o MEC e o ISD;
- iv. Que a Resolução 42/2013/Consad/UFRN, editada para tratar do tema, apenas autorizou, mas não determinou, a Reitoria a promover a aludida rescisão com a Aasdap, celebrar novas relações com o ISD e participar como interveniente no Contrato de Gestão com o MEC;
- v. Que há condição resolutiva a se aperfeiçoar para permitir a tal rescisão, que seria a conclusão das obras dos dois prédios do Campus do Cérebro;
- vi. Que, quando editada a citada Resolução Consad, o ISD não havia sido qualificado como OS (o que só veio a ocorrer em 28/2/2014), tendo o Contrato de Gestão sido efetivado apenas em 28/7/2014.
- vii. Que o entendimento expresso no Relatório é incompatível com as regras postas na Resolução 42/2013/Consad/UFRN e na interveniência da UFRN no Contrato de Gestão entre o MEC e ISD.

231.1. Análise: Quanto à alegada desnecessidade de rescisão entre a UFRN e a Aasdap, permanece a equipe firme na posição de discordância, justamente pela realidade fático-jurídica. Ora, a realidade fática é que há comprovações de a Aasdap não mais se fazer presente nas relações estabelecidas com a UFRN.

231.2. Quando a Aasdap aciona a UFRN por meio de sua unidade em Macaíba (IIN-ELS), por exemplo, comprova-se que ali estão profissionais contratados pelo ISD, e não pela Aasdap. O próprio professor da UFRN cedido para trabalhar como Diretor no Centro de Saúde em Macaíba/RN, e indicado pelo ISD para recepcionar, no IIN-ELS, a equipe em nome deste, integra a estrutura do ISD, e não da Aasdap.

231.3. A realidade fática é que a Aasdap está se retirando e se afastando há muito desse projeto, a ponto de se poder afirmar que a UFRN se relaciona com uma instituição fictícia chamada Aasdap, porque, do ponto de vista prático, tudo e todos com quem ela estabelece contato já estão a serviço do ISD.

231.4. Também em termos jurídicos, não há realidade a se defender em prol da manutenção da relação entre a Aasdap e a UFRN. Conforme prova colacionada aos autos pelo próprio ISD (peça 14, p. 2 e 4), quem está ocupando os prédios protótipos em Macaíba/RN é o ISD, e não a Aasdap, sem qualquer permissão da Autarquia, até porque não há previsão de subcontratação nos instrumentos jurídicos celebrados. Esta é a realidade jurídica, que atenta contra todos os argumentos lançados pela UFRN.

231.5. Quanto ao fato de a Aasdap ter procurado a UFRN, em setembro/2013, e formalizado consulta visando a rescindir as relações celebradas para estabelecer novo pacto com o ISD, a

consulta justamente criou as condições para que o Consad/UFRN expedisse Resolução visando a sanear essa questão.

231.6. Quanto ao momento oportuno para tal rescisão como sendo a conclusão dos dois prédios em construção no Campus do Cérebro, não assiste razão à UFRN. Os documentos acostados aos autos pelo ISD (peça 14, p. 2 e 4) denotam um único aspecto entre as diversas razões para resolver não só a questão do terreno, mas também a sobreposição dos termos jurídicos: quem está à frente do Contrato de Gestão do Campus do Cérebro é o ISD, e não a Aasdap.

231.7. A Resolução 42/2013/Consad/UFRN, editada para tratar do tema, de fato, apenas autorizou, e não determinou, à Reitora a promover a aludida rescisão com a Aasdap e a celebrar novas relações com o ISD, mas isso dadas as competências do Conselho e ante a situação fático-jurídica ainda não consolidada (Contrato de Gestão celebrado, ISD reconhecido como OS, entre outras condições).

231.8. Ademais, tal autorização não poderia se presumir se elastecesse no tempo para além da data de celebração do Contrato de Gestão com o ISD, nem tampouco poderia se conceber para ser levada a cabo apenas com o término das obras dos dois edifícios do Campus do Cérebro.

231.9. A uma, porque a certeza de reeleição da Reitora não existia no contexto de 2013, quando a Resolução foi editada; a duas porque o mandato da Reitora terminaria antes mesmo de as obras serem finalizadas, como faz prova documento emitido pela própria Reitoria e encaminhado ao MEC em 7/7/2014 (peça 6, p. 522). Portanto, a Resolução autorizou que medidas administrativas fossem tomadas pela Reitora no **tempo certo e adequado**, tendo elas sido negligenciadas ante os fatos que se consumaram em seguida, quais sejam, reconhecimento do ISD como OS (em fevereiro/2014) e celebração de Contrato de Gestão entre ISD e MEC (julho/2014), tendo a UFRN como interveniente.

231.10. Sobre a questão da condição resolutiva a se aperfeiçoar para permitir a tal rescisão, que seria a conclusão das obras dos dois prédios do Campus do Cérebro, esse argumento foi apresentado na reunião de encerramento da auditoria, no Gabinete da Reitora, e rechaçado de imediato; se existia uma condição resolutiva, seria a do art. 2º da Resolução 42/2013-Consad/UFRN, que condicionava a autorização à celebração do CG com o ISD, e esta já está plenamente aperfeiçoada.

231.11. Retorna, ele, agora, mesmo ante os esclarecimentos: a Aasdap não pode devolver imóveis (os prédios protótipos) que não estão por ela ocupados; conforme reforçam, ainda mais, tese já aventada neste Relatório, os documentos colacionados pelo ISD (peça 14, p. 2 e 4) são a prova cabal de que quem ocupa os edifícios protótipos não é a Aasdap, mas o ISD.

231.12. Logo, não há que se aguardar que haja uma condição resolutiva de desocupação dos imóveis atualmente pela Aasdap para vir a receber os prédios do Campus do Cérebro porque, entre diversas razões, a Aasdap não mais os ocupa (e se ali ainda estivesse instalada, existiria outra irregularidade, que é o fato arguido pelo Jurídico do MEC, de que duas instituições privadas não poderiam estar ocupando o mesmo prédio público e dividindo patrimônio público e pessoal).

231.13. Além disso, quem irá receber os prédios do projeto Campus do Cérebro não será a Aasdap; os documentos anexados aos autos pelo ISD deixam claro seu protagonismo no projeto, por meio da comprovação da personalidade jurídica de suas filiais, pelas ponderações lançadas em sua manifestação e pelas decisões tomadas em suas atas de reunião (peças 13, 14 e 17); logo, a condição resolutiva a que faz alusão a UFRN, se acaso permanecesse, não se aperfeiçoaria jamais, eis que reduzida a mera peça de ficção.

231.14. Como resta evidente, o entendimento expresso no Relatório é mais que compatível com as regras postas na Resolução 42/2013/Consad/UFRN, mormente na questão levantada pela UFRN (item III.4 deste Relatório), seja porque os edifícios protótipos que serão devolvidos não estão de posse da Aasdap, seja porque o terreno a ser ocupado quando da entrega dos dois edifícios em construção no Campus do Cérebro não mais o será pela Aasdap, mas sim pelo ISD. O achado da sobreposição de termos jurídicos (item III.2 deste Relatório).

232. Argumento ISD: a entidade compareceu aos autos (peças 13, 14 e 17) e fez as seguintes ponderações:

- i. Item 56: correção quanto à divisão dos blocos A, B e C da ELMRLL;
- ii. Item 89: esclarece que a ausência de manifestação voluntária do Dr. Miguel Nicolelis deveu-se não a opção, mas a compromissos no exterior;
- iii. Item 92: informa CNPJ das filiais do ISD, contrário ao que antes apurado pela equipe;
- iv. Item II.d: item constante da proposta de encaminhamento preliminar, que apregoava ausência de aprovação do CG pelo Conselho de Administração do ISD; informa que o Conselho se reuniu em duas oportunidades (Ata de 29/5/2014, à peça 14, p. 7-13), anexando nova Ata aos autos (peça 17) como forma de comprovar a aprovação do CG pelo Conselho.

232.1. Análise: No que tange ao item 56, foram acatadas as sugestões de correção; o que ocorreu é que a visita guiada nos edifícios do Campus do Cérebro foi acompanhada por diversos servidores da UFRN, que foram, ao mesmo tempo, dando explicações ao longo do percurso e, dada a quantidade de esclarecimentos e informações, de fato ocorreu equívoco da equipe na tabulação dos dados, tendo sido feito os acertos devidos no texto, conforme esclarecimentos do ISD (peça 13, p. 1, item 3).

232.2. Quanto ao item 89, foi lançada observação pela equipe no ponto comentado pelo ISD justificando a ausência de manifestação voluntária de seu Presidente, Dr. Miguel Nicolelis.

232.3. Item 92: quanto à existência de CNPJ das filiais, consulta à base da Receita, por meio do nome principal do Instituto, não retornou a resposta de existência de filiais. Por esse motivo, a equipe havia deduzido sua inexistência, não imaginando que tal base pudesse conter esse tipo de falha de pesquisa. Conforme demonstram os documentos anexados (peça 14, p. 1-6), há cinco filiais catalogadas como pertencentes ao ISD, sendo: CEC Nata/RN, Macaíba/RN e Serrinha/BA; Centro de Saúde Anita Garibaldi, em Macaíba/RN; e IIN-ELS, em Macaíba/RN. Em virtude disso, foram feitos os ajustes necessários na redação do item 92, sem impacto nas demais partes do Relatório.

232.4. No que tange à observação lançada quanto ao item II.d da Proposta de Encaminhamento preliminar atinente à ausência de aprovação do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração do ISD, a proposta e o achado do qual ela decorria foram excluídos em virtude da comprovação superveniente de Ata de Reunião, de 14/7/2014, anexada aos autos (peça 17).

VI. Conclusão

233. Na presente auditoria, procurou-se investigar se o objeto do Contrato de Gestão firmado entre MEC, UFRN e ISD é passível de ser enquadrado nas hipóteses de contratação previstas na Lei 9.637/1998 (Lei das OS) e se guarda pertinência com os objetivos institucionais e as atividades da entidade, não pairando dúvidas quanto a esse mister.

234. Com relação à investigação se a entidade contratada foi devidamente qualificada como organização social pelo Governo Federal, obedecendo aos critérios previstos na legislação, também não se identificaram entraves (cf. Decreto do Executivo publicado no DOU de 28/2/2014, Seção I, p. 42).

235. Acerca da justificativa quanto à escolha do Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD) para administrar o Campus do Cérebro, foi relatado achado que expõe fragilidades na justificativa do MEC para a escolha da organização social (item III.6).

236. Com relação à análise do Contrato de Gestão, no sentido de se verificar se contém todas as cláusulas essenciais e necessárias, define com precisão o objeto e estabelece o prazo de duração de acordo com a legislação e os princípios aplicáveis, foram levantados dois achados, um concernente à falta de clareza e precisão do objeto (item III.1 do presente Relatório), outro relativo à exclusividade da propriedade intelectual e do licenciamento (item III.3 deste Relatório). Estes achados são fundamentais para o futuro do projeto Campus do Cérebro, e deles depende a regularidade de grande parte dos recursos estimados e até mesmo a validade do Contrato de Gestão.

237. Também não foram identificadas irregularidades relativas à composição do Conselho de Administração, que está, no que concerne ao aspecto formal, devidamente estruturado e atende aos requisitos legais e critérios de qualificação, composição e permanência.

238. Apurando-se exigência da Lei das OS, verificou-se que houve a devida indicação, por parte do MEC, de comissão técnica de avaliação para analisar os resultados da execução do contrato de gestão, e, pelo fato de ser muito recente sua criação, não houve condições, ainda, de se observar se ela exerce efetivamente seu papel.

239. As questões envolvendo a destinação dos equipamentos adquiridos para o Campus do Cérebro, remanescentes, em sua maior parte, no IIN-ELS, e da destinação dos protótipos e dos prédios construídos no Campus do Cérebro, foram tratadas nos achados concernentes à sobreposição de termos jurídicos relacionados ao Campus do Cérebro (item III.2 deste Relatório) e no relativo à ausência de instrumento jurídico de uso de bem público imóvel (item III.4 deste Relatório).

240. Para a UFRN, o deslinde destas questões é crucial para a futura reincorporação dos edifícios protótipos na EAJ, bem como guarda potencial para amenizar a situação de carência de equipamentos em seu Instituto do Cérebro (ICe); além disso, as providências alvitadas apontam a necessidade de regularização da ocupação do terreno destinado ao Campus do Cérebro, com potencial de conferir segurança jurídica ao empreendimento e estabilidade às licitações e contratos da construção.

241. Ainda sobre o achado da sobreposição de instrumentos jurídicos, verificou-se perigosa confusão patrimonial, funcional, administrativa, organizacional, estrutural e jurídica envolvendo as entidades Aasdap e ISD, restando evidente as múltiplas atividades dessas instituições nos mesmos projetos e até possivelmente sob amparo dos repasses do MEC advindos do CG *sub examine*, nas áreas de educação, pesquisa, ciência, saúde, fomento e inovação tecnológica, entre outras.

242. Destaca-se, ainda, a questão da identificação alusiva à orçamentação apresentada no Contrato de Gestão sem prévio estudo técnico (item IV.2), onde evidências apontam a necessidade de se averiguar melhor sua execução, ainda que por meio de outras unidades e em outro momento, proposta sugerida para o crivo de conveniência e oportunidade da Segecex.

243. Identificou-se, também, a inobservância injustificada de recomendações de parecer jurídico prévio ao Contrato de Gestão (item III.7), em que diversos pontos levantados como importantes de serem explicados e justificados pelo MEC ficaram sem o devido tratamento e atenção pela autoridade ministerial.

244. Outros achados de menor relevância também foram identificados, como o de irregularidades na cessão de servidor público federal ao ISD (item III.5) e o da publicação incompleta do extrato do Contrato de Gestão (item IV.1).

245. Por fim, restou da equipe forte sentimento de preocupação com o futuro do projeto e com o quadro de confusão institucional instaurado. Resta evidente que a situação pode se agravar bastante, e, caso os subprojetos previstos para consecução das obras do Campus do Cérebro não sigam um ritmo acelerado de conclusão, toda a estrutura poderá caminhar para o abandono e perda patrimonial.

246. Corroborar esta percepção as dificuldades inerentes à vigilância de área afastada e de difícil acesso no terreno de Macaíba, com mata fechada ao redor (as edificações e vias de acesso são as únicas clareiras abertas no meio do mato), restando as estruturas prediais sujeitas à depredação e dilapidação do homem ou à depreciação natural, com significativo prejuízo ao erário e potencial grave de se tornar 'elefante branco'.

247. Vale dizer que, quanto a esses numerosos subprojetos pendentes, há uma 'zona cinzenta' no Contrato de Gestão entre quem os irá planejar, projetar, contratar e executar, porque, segundo a UFRN – vide Anexo A2, coluna 'Interveniência da UFRN', nas tabelas A2.1, A2.2 e A2.3 –, a Universidade, em diversas oportunidades na visita da equipe nos canteiros de obras e nas reuniões de abertura e encerramento dos trabalhos, na Reitoria, externou que compreende não ser a

responsável nem interveniente dos itens ali assinalados com ‘Não’, o que lança incógnita a ser resolvida conjuntamente com o MEC, no delineamento do objeto (achado III.1 deste Relatório): se a UFRN não conduzir este processo, na parte que lhe cabe como interveniente, quem irá conduzi-lo?

VII. Proposta de encaminhamento

248. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU:

I. Determinar ao Ministério da Educação (MEC) e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em conjunto com o Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD), que, no prazo de 180 dias:

I.a. promovam a devida regularização da legalidade do Contrato de Gestão firmado em 2014, no tocante à delimitação clara e precisa da Cláusula Primeira - Do Objeto, com detalhamento suficiente para publicizar a exata dimensão dos termos ali empregados e as respectivas responsabilidades dos signatários, de modo que (item III.1 do Relatório):

I.a.1. definam, com precisão, o conceito de ‘Campus do Cérebro’;

I.a.2. tracem limites conceituais de edificação e de projetos/subprojetos, levando em conta aspectos de engenharia e arquitetura, de modo a deixar claro o que se entende por sua ‘implantação’;

I.a.3. especifiquem discriminadamente o que se compreende por seu ‘funcionamento’.

I.b. promovam a devida e completa regularização do ambiente fático-jurídico que confira legalidade ao Contrato de Gestão celebrado com o ISD para implantação e funcionamento do Campus do Cérebro, mediante a adoção, entre outras, das seguintes providências (item III.2 do Relatório):

I.b.1. promovam a finalização de todas as pendências e instrumentos jurídicos em vigor celebrados entre a UFRN e a Aasdap, inclusive envolvendo, quando for o caso, a Funpec, Capes, CNPq, MCTI e outras instituições e órgãos eventualmente participes, ajustando-os, quando couber, ao Contrato de Gestão com o ISD, em especial:

I.b.1.1. promovam, preferencialmente de modo amigável, ou, se necessário, unilateral, a rescisão do Termo de Parceria/2004 e do seu Aditivo/2007, firmados entre a UFRN e a Aasdap, com fulcro na cláusula rescisória ante a situação jurídica superveniente criada pelo CG;

I.b.1.2. promovam, preferencialmente de modo amigável, ou, se necessário, unilateral, a rescisão dos instrumentos jurídicos relacionados ao fomento e à execução das atividades dos protótipos, irregularmente celebrados como ‘contratos de gestão’ envolvendo a Aasdap e a Funpec (Processos UFRN 23077.043737/2006-98 e 23077.043731/2006-11), regularizando a situação e o destino dos edifícios protótipos do IIN-ELS e CEC em Macaíba/RN, na EAJ/UFRN;

I.b.2. regularizem todo o patrimônio público em poder da Aasdap, remanejando-o e o transferindo, se for o caso, ao ISD, exclusivamente aqueles que se pretendam atender ao uso e às finalidades previstas na Cláusula Segunda do Contrato de Gestão entre MEC-UFRN-ISD e nas metas pactuadas no Anexo I do CG;

I.b.3. celebrem acordos com as entidades envolvidas (ISD e Aasdap), preferencialmente envolvendo a participação de seu Instituto do Cérebro (ICe/UFRN), para o definitivo equacionamento das questões atinentes à destinação dos equipamentos hoje em poder do IIN-ELS, objeto de diversos convênios celebrados ao longo do tempo, mormente entre 2004 e 2011, cujo uso, segundo alguns instrumentos celebrados, não seria de exclusividade da Aasdap, eis que remonta ao ambiente de parceria em pesquisa de neurociência entre as instituições, objetivo que veio a fracassar ao longo de quase uma década de pactuações.

I.c. promovam a devida reformulação da Cláusula Décima Segunda - da Propriedade Intelectual, de modo a contemplar (item III.3 do Relatório):

I.c.1. a co-titularidade da propriedade intelectual gerada a partir dos projetos executados e da

exploração das criações nele resultantes (seja com o MEC, seja com a UFRN);

I.c.2. o licenciamento, com coparticipação do MEC ou da UFRN, em patamares que levem em conta fórmula que contemple tanto os percentuais normalmente aplicados pelo Poder Público firmados com base na Lei 10.973/2004 quanto a magnitude dos investimentos públicos empregados;

I.c.3. a vedação de que não poderá haver transferência de propriedade intelectual para países ou instituições estrangeiras;

I.c.4. a obrigatoriedade de que todo excedente advindo de licenciamento seja reinvestido em solo nacional.

I.d. regularizem a situação de ausência de instrumento jurídico de uso de bem público da área de 99,5 hectares que integrava a Fazenda Jundiaí, em Macaíba/RN, terreno parcialmente desmembrado de área antes destinada à Escola Agrícola de Jundiaí (EAJ/UFRN), onde já estão sendo erguidas duas edificações do denominado 'Campus do Cérebro', a que faz menção a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão firmado com a Organização Social 'Instituto Alberto Santos Dumont de Ensino e Pesquisa (ISD)', tendo em vista a existência de Escritura Pública prévia (peça 8, p. 2-7) outorgada, em 30/12/2004, à Oscip 'Associação Alberto Santos Dumont de Apoio à Pesquisa (Aasdap)' – (item III.4 do Relatório).

I.e. regularizem a situação de cessão do servidor Reginaldo Antonio de Oliveira Freitas Júnior, Matrícula Siape 3242546, harmonizando o Contrato de Gestão aos termos do art. 14 da Lei 9.637/1998 (item III.5 do Relatório).

II. Determinar ao MEC que, no prazo de 180 dias:

II.a. faça publicar retificação do Extrato de Contrato de Gestão consignando os recursos financeiros previstos para sua consecução, no valor de R\$ 247.572.222,00, de modo a atender ao princípio da publicidade (CRFB, art. 37, caput, e Lei 9.637/1998, art. 7º, caput) – (item IV.1 do Relatório).

II.b. torne acessível, aos interessados, o processo que subsidiou a qualificação do ISD como OS e o processo que culminou com o Contrato de Gestão celebrado, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e impessoalidade, e em obediência à Lei 12.527/2011, art. 8º, § 1º (item III.6 do Relatório);

II.c. apresente nova motivação do ato de escolha do ISD como OS signatária do Contrato de Gestão, com a densidade comprobatória compatível com a magnitude do projeto e dos recursos angariados, de modo a convalidar a tomada de decisão anterior, sob pena de nulidade dos atos (item III.6 do Relatório).

II.d. pronuncie-se acerca da Nota 1277/2014/MEC/AGU (peça 6, p. 411-413), especialmente quanto aos seguintes itens nela constantes (item III.7 do Relatório):

II.d.1. Item 5, alínea 'e': ausência de análise e justificativa do percentual de 70% como limite de uso dos recursos do contrato de gestão com despesas de pessoal;

II.d.2. Item 6: ausência de comprovação de previsão orçamentária das despesas previstas, inclusive na LDO e no PPA, em virtude de ultrapassarem um exercício;

II.d.3. Item 7: ausência de parecer técnico e jurídico prévio da UFRN, signatária do CG;

II.d.4. Itens 8 a 10: liberação de recursos mediante o CG sem análise prévia sob a ótica da transferência voluntária de recursos públicos, que pode ser tida como conduta vedada a agentes públicos em eleições quando afeta a igualdade entre os candidatos em pleito eleitoral.

III. Determinar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de encaminhar o achado de auditoria para a unidade técnica com competência quanto às UJs envolvidas e citadas a seguir, de modo a analisar, mediante a instauração do processo apropriado, os orçamentos estimados pelo MEC e os respectivos repasses de recursos efetuados de 2014 até os dias atuais, bem como os respectivos gastos realizados relativamente aos recursos federais previstos na Cláusula Quinta do Contrato de Gestão celebrado, considerando (item IV.2 do Relatório):

III.a. que o MEC é sediado em Brasília, onde se desenvolveu todo o processo de qualificação de OS e sua contratação, sendo o ente público principal na relação estabelecida;

III.b. que o ISD e a Aasdap, entidades envolvidas com os gastos, estão, ambas, sediadas em São Paulo, onde funcionam suas respectivas diretorias administrativas;

III.c. que a despeito de o objeto ser Campus do Cérebro, até 70% dos recursos se destinam a gastos com pessoal, e toda a contabilidade/administração é centralizada nas sedes do ISD/Aasdap (o restante, trata-se de equipamentos e serviços, vide peça 6, p. 393-394);

III.d. que os recursos consumidos até o momento para a construção efetiva do Campus do Cérebro, compreendido como duas edificações, foi da ordem de aproximadamente R\$ 57 milhões (fonte: TC 033.685/2013-4), não havendo, no Anexo II - Orçamento de Caixa 2014-2017, do CG (peça 6, p. 394-395), qualquer previsão de investimento nessas obras - o que, portanto, afasta a competência da Secex-RN nessa questão, eis que a UFRN não é interveniente nesses recursos, apenas nas obras (Cláusula Quarta, inciso III, do CG);

III.e. que houve diferença de quase 10% de acréscimo, desde a estimativa inicial e a final, em um intervalo de poucos dias (vide Nota Técnica mencionando o valor inicial, e a minuta, em seguida, apresentando novo valor, peça 6, p. 372-404);

III.f. que foi observada, no Anexo II ao CG (peça 6, p. 393-405), já no orçamento final, previsão de gastos que apontam para o projeto conhecido como '*Walk again*', famoso pela abertura da Copa do Mundo/2014 (itens '*Exoesqueleto*', '*Lokomat*', '*Zero G*'), da ordem de R\$ 35 milhões (a integralidade das despesas de capital previstas no CG), no universo global dos quase R\$ 250 milhões em recursos do CG, que merece maiores explicações porque, antes, teve financiamento da Finep para a Aasdap, no valor de R\$ 33 milhões, e não se viu justificativa motivada, nos autos, para sua continuidade, merecendo análise mais detida;

III.g. que, conforme prevê o já citado Anexo II do CG, não há previsão de despesas com obras para as quais a UFRN seria a interveniente, mas tão-somente despesas de custeio (R\$212.166.774,00) e de capital (R\$35.405.448,00);

III.h. que, segundo consta (peça 6, p. 544-554), em 2014, já teriam sido repassados do MEC ao ISD, via CG, recursos advindos da dotação de 'PT 12.571.2109.212H.001 - Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais' da ordem de R\$ 29.693.901,00, com previsão de repasse, em 2015, de mais cerca de R\$ 70 milhões, todavia, antes, a previsão era de o Campus já estar operando, e não se sabe se e como haverá retenção de valores pelo MEC, já que as metas estarão comprometidas parcialmente e os dispêndios não deverão ser integrais.'

É o relatório.